

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ
MESTRADO PROFISSIONAL EM CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO**

ELIZABETHE MORAES NETA VARJÃO

A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO CURSO DE DIREITO

**SÃO MATEUS-ES
2019**

ELIZABETHE MORAES NETA VARJÃO

A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO CURSO DE DIREITO

Dissertação apresentada à Faculdade Vale do Cricaré - ES, no curso de Mestrado em Ciência, Educação e Tecnologia, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Linha de Pesquisa: Educação.

Orientador: Prof. Dra. Alice Melo Pessotti.

SÃO MATEUS-ES
2019

Autorizada a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na publicação

Mestrado Profissional em Ciência, Tecnologia e Educação

Faculdade Vale do Cricaré – São Mateus – ES

V313a

Varjão, Elizabete Moraes Neta.

A aplicação da mediação de conflitos no curso de direito /
Elizabete Moraes Neta Varjão – São Mateus - ES, 2019.

98 f.: il.

Dissertação (Mestrado Profissional em Ciência, Tecnologia e
Educação) – Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus - ES, 2019.

Orientação: prof^a. Dr^a. Alice Melo Pessotti.

1. Mediação de conflitos. 2. Evolução jurídica. 3. Ensino
jurídico. 4. Aplicação teórica e prática. 5. Extremo sul da Bahia
(Estado). I. Nogueira, Guilherme Bicalho. II. Título.

CDD: 341.161

Sidnei Fabio da Glória Lopes, bibliotecário ES-000641/O, CRB 6ª Região – MG e ES

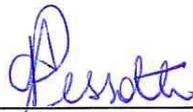
ELIZABETHE MORAES NETA VARJÃO

A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO CURSO DE DIREITO

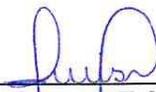
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Educação da Faculdade Vale do Cricaré (FVC), como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Ciência, Tecnologia e Educação, na área de concentração Ciência, Tecnologia e Educação.

Aprovada em 10 de junho de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA



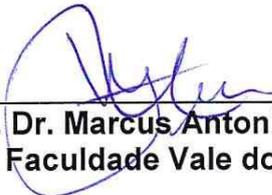
Profa. Dra. Alice Melo Pessotti
Faculdade Vale do Cricaré (FVC)
Orientadora



Profa. Me. Luana Frigulha Guisso
Faculdade Vale do Cricaré (FVC)



Profa. Dra. Lilian Pittol Firme de Oliveira
Faculdade Vale do Cricaré (FVC)



Prof. Dr. Marcus Antonius da Costa Nunes
Faculdade Vale do Cricaré (FVC)



Profa. Dra. Isabel Matos Nunes
Universidade Federal do Espírito Santos (UFES)

Dedico este trabalho a minha família, em especial aos meus queridos filhos Carlos Augusto e Laura, e a todos os meus amigos que contribuíram para esta conquista.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus pelo cuidado e sustento diário.

Aos meus pais, José Jorge e Eunice, por ser o meu exemplo de vida e por estarem sempre ao meu lado, me impulsionando a não desistir dos meus sonhos.

Ao meu irmão Bruno que, mesmo tão distante, sempre esteve disposto a me ajudar.

Ao meu amor, esposo, amigo, companheiro, Carlos Augusto Filho, pela paciência, compreensão e por ser o meu maior incentivador.

Aos meus lindos filhos Carlos Augusto Neto e Laura, por me ensinarem a sentir o amor mais puro e me fazerem sonhar a cada manhã. Obrigada por terem feito do meu sonho o nosso!

Meus agradecimentos a todos que direta ou indiretamente participaram deste sonho!

RESUMO

VARJÃO, Elizabethe Moraes Neta. **A Aplicação da mediação de conflitos no curso de direito**. São Mateus. Faculdade Vale do Cricaré, 2019.

A mediação como Método Alternativo de Resolução de Conflitos visa restabelecer na prática o diálogo entre as partes e a contribuir para que construam juntos, de forma consensual, a melhor solução cabível para o conflito. A pesquisa ora realizada investiga como a Mediação de Conflitos vem sendo aplicada no curso de Direito de uma faculdade particular do Extremo Sul da Bahia, considerando a evolução no ordenamento jurídico brasileiro. Em sentido estrito, pretende-se identificar conceitos, características e espécies de mediação, aspectos históricos da mediação, dos procedimentos praticados na sessão de mediação, bem como seus princípios norteadores e a sua obrigatoriedade no ensino acadêmico. A pesquisa objetiva ainda verificar o método de ensino aplicado sobre a mediação de conflitos durante o curso de Direito e de fornecer, em especial, uma visão ampla em relação a prática da mediação como meio de pacificação social que busca promover uma justiça mais eficiente e célere.

Palavras-chave: Mediação de conflitos; Evolução Jurídica; Aplicação teórica e prática; Ensino Jurídico.

ABSTRACT

VARJÃO, Elizabethe Moraes Neta. **Application of conflict mediation in the course of right.** Saint Matthew. Vale do Cricaré College, 2019.

Mediation as an Alternative Method of Conflict Resolution aims to reestablish dialogue between the parties and help them to build together, by consensus, the best possible solution to the conflict. This research investigates how Conflict Mediation has been applied in the law course of a private college in the Far South of Bahia, considering the evolution in the Brazilian legal system. Strictly speaking, we intend to identify concepts, characteristics and species of mediation, historical aspects of mediation, the procedures practiced in the mediation session, as well as its guiding principles and their obligation in academic teaching. The research also aims to verify the teaching method applied on conflict mediation during the Law course and to provide, in particular, a broad view regarding the practice of mediation as a means of social pacification that seeks to promote a more efficient and speedy justice.

Keywords: Conflict mediation; Legal evolution; Theoretical and practical application; Legal education.

LISTA DE SIGLAS

ADRs –	Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos.
BA –	Bahia
BJC –	Balcão de Justiça e Cidadania.
BR –	Batalhão Rodoviário
CF/88 –	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CEJUSC –	Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputa
CNE/CES –	Câmara de Educação Básica / Conselho Nacional de Educação
CNJ –	Conselho Nacional de Justiça
CPC –	Código de Processo Civil
Km –	Quilômetro
LM –	Lei de Mediação
MEC –	Ministério da Educação
NCPC –	Novo Código de Processo Civil
NUPEMEC –	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputa
TJ –	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS	17
2.1 CONCEITOS E DEFINIÇÕES	18
2.2 ESPÉCIES DE MEDIAÇÃO	21
2.3 O PAPEL DO MEDIADOR	24
2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO	27
2.5 DOS AVANÇOS JURÍDICOS DA MEDIAÇÃO NO BRASIL.....	32
2.6 DA OBRIGATORIEDADE DA MEDIAÇÃO NO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL	36
3 O PERCURSO METODOLÓGICO	45
3.1 ASPECTOS GEOGRÁFICOS - O EXTREMO SUL DA BAHIA.....	46
3.2 LOCAL DA PESQUISA	48
4 ANÁLISE E RESULTADOS DA PESQUISA	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	66
APÊNDICE	71
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO APLICADO AOS ALUNOS DO 5º ANO DO CURSO DE DIREITO.....	72
ANEXOS	75
ANEXO A: CONSTRUÇÃO CURRICULAR.....	76
ANEXO B: PROGRAMA DE ENSINO – DISCIPLINA ESTUDO BASEADO EM PROBLEMAS	79
ANEXO C: PROGRAMA DE ENSINO – DISCIPLINA RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS.....	80
ANEXO D: REGULAMENTO DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES CURSO DE DIREITO.....	82

ANEXO E: REGULAMENTO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - NPJ	91
--	----

1 INTRODUÇÃO

O ser humano e a sociedade são historicamente vinculados, posto que a coletividade se torna responsável por atribuir valoração a pessoas e coisas, proporcionando novas dimensões, conforme a realidade histórica e jurídica em que se vive.

A convivência social oportuniza ao ser humano se deparar com inúmeras divergências derivadas da particularidade de cada comportamento. Essa interação influencia a construção de valores e crenças a serem adotadas pela sociedade, já que o ser humano não é valorado somente como pessoa, mas também por seus atos em relação às regras sociais estabelecidas.

A busca incansável para se adaptar ao convívio social torna-se constante para o ser humano porque existem relações intersubjetivas e até mesmo intergrupais que, apesar das divergências, são marcadas por um fenômeno bastante comum e recorrente, conhecido por conflito.

Azevedo (2012) conceitua conflito como um processo em que duas ou mais pessoas divergem, seja por um interesse ou por uma razão já estabelecida. Logo, o conflito refere-se a um estado de incompatibilidade de uma vontade ou de uma decisão. (AZEVEDO, 2012).

Nota-se que o conflito passa a ser visto como um fato inerente à convivência social, oportunizando a divergência do pensar e do agir entre indivíduos, os quais acabam dificultando a valorização do lado positivo de qualquer embate. Sob a ótica legal, Foley (2010) afirma que “o conflito é resultado de uma violação da lei ou de uma desobediência a um padrão, fato que lhe confere uma aversão social” (FOLEY,. 2010).

Nesse contexto, toda situação conflituosa deve ser analisada de forma neutra, para que o indivíduo se permita ser transformado, pois o conflito está extremamente interligado a vida humana, o tornando essencial para o desenvolvimento dos sentimentos, quando compreendidos, e para a transformação de vidas (FOLEY. 2010).

O conflito além de possuir uma forma social possibilitadora de elaboração evolutivas e retroativas, possui a capacidade de no próprio confronto se constituir um ato de reconhecimento, que de forma simultânea, produz uma transformação nas relações, podendo ser classificado como um processo dinâmico de interação humana. (SPENGLER, 2010).

Diante disso, a origem do conflito está relacionada às adversidades existentes na sociedade por inúmeras causas. Tartuce (2015) afirma que diversas são as causas da origem dos conflitos, mas, entre elas destacam-se a limitação de recurso, a ocorrência de mudanças, a resistência à diversidade e a insatisfação pessoal.

O conflito pôr as vezes exteriorizar a ideia de um fenômeno negativo, permite uma avaliação em relação ao ponto negativo atribuído, favorecendo assim uma nova concepção capaz de promover uma mudança. Essa mudança social permite uma evolução entre as mais diversas relações sociais.

Apesar de muitos dos envolvidos recorrem ao Estado como o caminho mais apropriado para se encontrar soluções como garantia do direito e o dever do conflitante, nem sempre os resultados atendem de fato a expectativas dos envolvidos.

Assim, surge o direito com uma função ordenadora que tem o objetivo de coordenar os interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre as pessoas envolvidas aos conflitos (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2012).

Nesse contexto, mesmo sendo considerado um evento inevitável para a sociedade, o conflito tem condição de transformar conceitos definidos pelo indivíduo, os quais estimulam a criação de normas capazes de influenciar as relações humanas.

As normas impostas como direito e deveres são criadas para proporcionar à sociedade uma convivência harmoniosa. Entretanto, embora o atual cenário judiciário esteja desconstruindo o meio garantidor da paz e a credibilidade perante as normas estabelecidas, estimula, por outro lado, o surgimento de novos caminhos para a resolução de conflitos.

Os conflitos ocorrem, principalmente, devido à disputa ou a divergência de algo. Para solucionar essas divergências surgiram os métodos de resolução de conflitos que, na vida em sociedade, podem ser ocasionados por ação de um ou de ambos os sujeitos relacionados aos interesses conflitantes, ou por ato de terceiro, e entre os quais se enquadram a conciliação, a mediação e o processo estatal (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2012).

Os métodos alternativos de resolução de conflito vêm conquistando seu espaço no ordenamento jurídico brasileiro porque, na prática, apresentam novas formas eficazes para a solução de conflitos. Essa conquista vem ocorrendo aos poucos devido à crise no judiciário, seja pela morosidade ou pelo modelo dispendioso, o qual vem desestimulando a muitos a lutarem por seus direitos.

Nesse cenário, independentemente das forças influenciadoras, do conteúdo normativo e da nítida reprodução do modelo impositivo dos valores e interesses dos grupos dominantes, o Direito torna-se imprescindível para promover a harmonia social. Apesar de ser o detentor de uma função ordenadora de interesses difusos, deve objetivar, também a cooperação entre os indivíduos e “harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste” (DINAMARCO; CINTRA; GRINOVER, 2011, p.25).

Para isso, há no Direito e no ordenamento jurídico brasileiro diversas formas de regular as relações sociais e de solucionar os conflitos, isto é, através dos métodos alternativos de resolução de conflitos, diferente das decisões prolatadas em tribunal de justiça.

Entre os métodos, destacam-se a conciliação e em especial a mediação que aos poucos veio conquistando o seu reconhecimento no ordenamento jurídico, ao ponto de demonstrar sua eficácia na prática através de um mediador, terceira pessoa imparcial que busca oportunizar os envolvidos a uma reflexão do conflito e das possibilidades para a resolução do mesmo.

Os referidos métodos evoluíram por meio de uma prática efetiva a partir da criação e

aplicação de projetos piloto que, apresentaram bons resultados, possibilitando assim o reconhecimento perante a legislação processual, bem como a consolidação dessa prática no ordenamento jurídico brasileiro.

A efetivação dos projetos piloto permitiu toda essa evolução de modo a ser verificado a necessidade de estabelecer uma política pública nacional para a resolução dos conflitos, responsável pela criação da Resolução nº 125/2010, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo objetivo se estabeleceu por disseminar a cultura de pacificação social e estimular a prestação de serviço auto compositivo de qualidade (AZEVEDO, 2015).

A resolução além de impulsionar e difundir o aperfeiçoamento da prática adotada pelos Tribunais, passou a estabelecer a conciliação e a mediação como mecanismos alternativos de pacificação social, solução e prevenção de conflitos que buscam reduzir os processos judiciais, bem como garantir acesso à justiça como a grande evolução jurídica.

Esse reconhecimento se deu com o novo corpo do texto da Lei nº. 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil, que passou a prever a mediação como um mecanismo adequadas para resolver conflitos, reconhecendo assim o dever do Estado de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e seus efeitos no decorrer do processo judicial.

Além desse ordenamento jurídico maior, o Código de Ética do Advogado, Resolução nº 02/2015, prevê o dever de o advogado estimular a conciliação entre os litigantes, com o propósito de evitar a instauração de ações, além de orientar o cliente outros caminhos possíveis para a solução da lide.

Com base na evolução perante o ordenamento jurídico brasileiro, o presente estudo pretende proporcionar uma análise e reflexão quanto à necessidade da aplicação da mediação de conflitos em sua estrutura teórica e prática na formação dos futuros profissionais do curso de Direito.

Isso porque os avanços jurídicos têm se preocupado em adequar a legislação

conforme a evolução social, mas para que sejam efetivos, é preciso repassar e ensinar seus fundamentos, de forma que os profissionais da área possam consolidá-los na prática cotidiana.

Dessa maneira, o avanço no ensino jurídico, compreendido como o grande pilar na formação e no exercício do profissional do Direito, torna-se essencial para acompanhar a evolução do ordenamento jurídico brasileiro e, assim, também promover as mudanças sociais e jurídicas tão necessárias à convivência em sociedade.

Diante disso, o foco da presente pesquisa é realizar uma análise quanto à necessidade de aplicar a mediação de conflitos como método de resolução de conflitos no curso de Direito de uma faculdade localizada no Extremo Sul da Bahia.

Nessa perspectiva, justifica-se o presente trabalho pelo interesse em entender a importância da prática da mediação de conflitos no curso de Direito, além de a pesquisadora, ao atuar como Mediadora Judicial, ter constatado uma carência entre os profissionais do Direito ao que versa sobre Mediação de Conflitos. Observou-se que na maioria desconhece a mediação como meio de resolução de conflitos, principalmente os seus efeitos, predominando assim o meio litigioso como o mais eficaz e seguro para se alcançar a solução.

Diante dessa realidade, é preciso identificar o porquê dessa carência e de que forma pode contribuir para aplicar a mediação de conflitos nos cursos de Direito, além de estimular um novo olhar às modalidades de Resolução de Conflitos.

Contudo, o presente estudo objetiva, especificamente, analisar como a Mediação de Conflitos encontra-se inserida na grade curricular do curso de Direito de uma faculdade do Extremo Sul da Bahia, e qual a sua importância para o aprendizado dos futuros profissionais do Direito.

Nessa linha, definiu-se o problema da pesquisa em compreender: Como a Mediação de Conflitos vem sendo aplicada no curso de direito de uma faculdade particular no Sul da Bahia?

Para alcançar o objetivo geral, qual seja, compreender a necessidade da mediação como métodos de resolução de conflitos, estabeleceu-se os seguintes objetivos específicos: analisar a Ementa e o Projeto Pedagógico do curso de Direito; verificar o método de ensino aplicado sobre a Mediação de Conflitos no curso de Direito; investigar se existe a prática da mediação de conflitos durante o período de estágio no Núcleo de Prática Jurídica; verificar a importância da efetividade do ensino teórico e prático da disciplina de mediação no curso de Direito, e baseado nos resultados obtidos, propor um workshop aos discentes do curso de Direito tendo como tema a mediação de conflitos no âmbito teórico e prático.

A pesquisa de campo foi realizada em uma Faculdade de Direito, localizada no Extremo Sul da Bahia, tendo como instrumento para a produção de dados a aplicação de um questionário aplicado a dez alunos, matriculados no último período do curso de Direito.

O presente trabalho tem como primeiro capítulo o referencial teórico, com abordagens em conceitos, definições, espécies de Mediação de Conflitos, além dos avanços e sua aplicação do ensino jurídico.

Em seguida, tem-se a metodologia utilizada para desenvolver o presente trabalho, desde a apresentação dos instrumentos, os sujeitos participantes e a caracterização do município em que a faculdade se encontra instalada.

Por fim, apresenta-se a análise dos resultados referentes à necessidade de aplicar a mediação como método de resolução de conflitos no curso de Direito.

2 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A Constituição Federal de 1988 prever a garante o acesso a todo meio de justiça, além de garantir em seu preâmbulo que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte (BRASIL, 1988, p. 89).

Nota-se que a Constituição Federal enfatiza o exercício dos direitos sociais e dos meios consensuais de controvérsia como caminho alternativo para a resolução do conflito, sem a imposição da decisão unilateral ora utilizada pelo Estado-Juiz, muito embora nem sempre eficaz.

Bourdieu (2005) compreende a funcionalidade do espaço judicial como um lugar onde ocorre um processo de neutralização dos conflitos por meio de sua transmutação em termos jurídicos, em que há um processo de distanciamento das partes em conflito, sendo agora o litígio operado mediante procuração por profissionais habilitados que têm como pressuposto o conhecimento do direito e dos procedimentos jurídicos.

Em verdade, a maioria dos cidadãos apenas conhece o direito por seu lado negativo (CÁRCOVA, 1998).

A visão da mediação permite a transformação do conflito como uma situação-problema comum ao convívio e que deve servir de oportunidade ao amadurecimento das relações.

Contrariamente, o poder jurisdicional percebe no conflito a lide judicial a qual deve ser posta a termo, que reflete algum distúrbio ou quebra da ordem social.

A abordagem judicial dos conflitos representa sua passagem do domínio privado para o público ocasionando a perda do controle de seu desfecho por ambos os disputantes (MOORE, 1998).

A decisão judicial revestida de autoridade põe fim à lide processual, permanecendo ou até mesmo piorando o conflito, posto que na maioria dos casos a decisão trabalha de forma binária com a ótica maniqueísta de vencedores e perdedores, não satisfazendo muitas vezes o resultado a nenhuma das partes. A restrição do conflito a sua dimensão judicial acaba por fim prejudicando os próprios indivíduos sujeitos à sua tutela (RABELO; SALES, 2009).

Nesse entendimento compreende-se que a decisão autoritária sustentada pela forma binária até põe fim à lide processual, entretanto, na maioria dos casos permanece ou até piora o conflito, devido à determinação judicial ser sustentada pela forma binária, ou seja, sob a ótica de que para se ter um vencedor é necessário existir um perdedor, em razão do resultado não satisfazer, muitas vezes, nenhuma das partes.

2.1 CONCEITOS E DEFINIÇÕES

A mediação tem por sentido ligar, intervir em algo, considerada assim como uma modalidade de resolução de conflitos, considerada uma atividade técnica conduzida por uma terceira pessoa, que busca tão somente auxiliar e estimular as partes a uma reflexão relacionada à origem da controvérsia, sem qualquer poder de decisão.

Azevedo (2004, p.20) define a mediação como “[...] um processo auto compositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição”.

O momento concedido oportuniza as partes se posicionarem no lugar do outro, no intuito de conceder uma visão em outro ângulo, para uma maior reflexão quanto à origem e as consequências do conflito,

Ferraz Jr (2007, p; 327) afirma que:

A institucionalização do conflito e do procedimento decisório confere aos conflitos jurídicos uma qualidade especial: eles terminam. Ou seja, a decisão jurídica é aquela capaz de lhes pôr um fim, não no sentido de que os elimina, mas que impede sua continuação.

Diante disso, a mediação de conflitos busca compreender a situação geradora da disputa e a reestruturar o diálogo dos conflitantes em prol de uma composição voluntária, conjunta e espontânea. O estímulo por soluções pacíficas de controvérsias contribui com a ordem entre as relações e, ao mesmo tempo, sustenta a harmonia social por conceder às partes autonomia e a informalidade dos procedimentos, o que, de fato, se diferencia dos processos judiciais.

Segundo Vezzulla (1998, p. 16) mediação se define como:

Técnica de resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposições de sentenças ou de laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo em que as duas partes ganhem.

Nessa perspectiva, a mediação se estabelece como um procedimento voluntário das partes, que conduz os conflitantes a encontrarem o melhor caminho consensual para resolver o conflito, por meio de um procedimento rápido, eficaz e redutor de desgastes emocionais.

Warat (1998, p. 125) conceitua a mediação como:

[...] uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação é uma forma alternativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo.

Esse conceito apresenta a mediação como um trabalho de reconstrução do conflito, de modo a conceder aos envolvidos um reencontro, um aperfeiçoamento como ser humano capaz de construir uma solução.

Warat (1998, p. 126) define ainda que:

A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco, tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar os interessados a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas.

O entendimento da mediação waratiana dos métodos tradicionais (sentenças judiciais) e alternativos de resolução de conflitos oportuniza uma reconstrução simbólica do

conflito como método transformador que se preocupa com a construção de uma relação dialógica que possibilita aos envolvidos, uma análise da dimensão afetivo-conflituosa até as origens e consequências do conflito.

Lascoux (2006) entende a mediação como uma disciplina decorrente da evolução do pensamento humano e com contributos da Filosofia. Esse autor destaca a arte da linguagem na função de intermediar as relações, mas diz haver diversas concepções de mediação, desde a “simples intervenção pedagógica na transmissão de saberes”, até aplicações nas várias dificuldades existentes nas relações:

O mediador facilita o confronto das diferenças. A palavra mediação antes de derivar de uma palavra latina (*medium, medius, mediator*) terá aparecido na enciclopédia francesa em 1694, cujo aparecimento é identificado nos arredores do século XIII, para designar a intervenção humana entre duas partes. A raiz “medi” parece ter sido utilizada pelos romanos que a terão recebido, por associação de ideias do nome deste país desaparecido, a Media, (para resumir), um país vizinho das terras da antiga Persa que se tornou o Irã (LASCoux, 2006, p. 1).

Os procedimentos da mediação surgem da manifestação da vontade das partes em participar da sessão, qual se inicia em uma sala reservada perante uma mesa redonda, descaracterizando a ideia de qualquer hierarquia entre os participantes, além de favorecer maior aproximação entre os envolvidos.

Durante o período da mediação, após a escuta ativa, o mediador formaliza um resumo dos fatos em uma linguagem clara, neutra e positiva, utilizando-se de técnicas capazes de contribuir para a reflexão da controvérsia e das alternativas propostas pelos próprios envolvidos.

Essa análise conduz as partes a avaliarem os motivos que consolidaram a base do conflito, bem como todas as alternativas possíveis para solucionar a disputa. Sendo satisfatória, poderá ser formalizada por um acordo mútuo, por meio de uma visão edificante e proativa dentro do contexto da disputa, a qual poderá ser redigida a termo com todas as cláusulas acordadas pelas partes e, posteriormente, assinada.

O propósito da prática dessa modalidade tem relevância por desconstruir o costume enraizado na sociedade de sempre recorrer a uma decisão jurisdicional.

Convém ressaltar que a mediação, por sua vez, deve ser realizada em sessões, em uma sala privativa com espaço físico exclusivo e projetado. Deve ser conduzida por um mediador judicial e que tenha obtido a capacitação perante órgão reconhecido para tal finalidade, conforme preceitua o artigo 11 da Lei nº 13.140/2015 – Lei de Mediação.

A mediação de conflitos, apesar de ter por objetivo a resolução dos conflitos, não tem por regra, nem tampouco por validade, o termo de acordo redigido, mas a satisfação das partes em compreender o conflito e, principalmente, se permitir evoluir perante as consequências oriundas do conflito.

Assim, na Lei de Mediação (Lei nº 13140/15) a mediação é composta por procedimentos específicos, fundamentados em princípios que sustentam as etapas da sessão de mediação e visam preservar a participação voluntária das partes, o pleno exercício do mediador e a autonomia dos conflitantes quanto à formalização do termo de acordo.

2.2 ESPÉCIES DE MEDIAÇÃO

O desenvolvimento da mediação e o seu reconhecimento na prática, verificou-se a existência de várias formas de mediar. Apesar da mediação já se encontrar prevista no próprio Novo Código de Processo Civil Brasileiro, como uma das etapas pré-processual, a sua modalidade não se resume a um tipo, a qual se permite ser praticada em outras espécies, tendo por destaque a mediação facilitadora; avaliativa e transformativa.

A mediação facilitadora considerada um dos modelos mais antigos, está voltada a negociação entre as partes ao modo de ajudar que todos alcancem a solução, por meio de um acordo seguro, agradável e duradouro.

Roger Fisher e William Ury afirmam que (2005, p.40):

Ao negociar, é fácil esquecer que você deve lidar não apenas com os problemas pessoais dos outros, mas também com os seus. Sua raiva e frustração podem obstruir um acordo que lhe seria benéfico. Suas percepções

tendem a ser unilaterais, e é possível que você não escute ou não se comunique satisfatoriamente.

De acordo com Azevedo (2012, p.140).

Referido método, tem como pressuposto que o autocompositor fazendo os questionamentos corretos com uso de técnicas apropriadas, as partes por si só alcançarão um consenso e aprenderão a melhor lidar com outros futuros conflitos em razão de terem sido estimuladas a aplicar técnicas autocompositivas.

Na prática, a sessão se realiza em cinco fases que garantem uma sequência segura e eficaz, quais sejam:

- O mediador irá realizar a abertura, informando de início o que está sendo negociado;
- Em seguida abertura das partes em sessão conjunta, que expõem seus pontos de vista;
- As sessões privadas, em que o mediador oportunizará maior liberdade de expressão e o livre diálogo com cada parte;
- A realização da negociação, abordando as possibilidades oferecidas pelas partes e verificando as possibilidades de um possível acordo.
- A formalização do acordo, momento em que as partes entram em um consenso.

Em relação a atuação dos mediadores facilitadores, raramente emitem o seu ponto de vista, contudo, os mesmos tendem a acreditar que as partes podem chegar a acordo se tiverem informação, tempo e apoio suficientes para compor a solução.

É válido destacar, que seja qual for o modelo adotado de mediação, o mediador deverá atuar, antes de tudo, como facilitador. Vasconcelos (2012).

Desta forma, o grande objetivo da mediação é permitir com que as partes consigam construir o próprio acordo para alcançarem uma satisfação pessoal.

No entanto, a mediação avaliativa se diverge da mediação facilitadora por buscar, tão somente, o acordo, e por priorizar o resultado final e não os interesses das partes. Por ser um método mais voltado ao acordo, sua prática é considerada mais viável para conflitos relacionados a questões materiais e bem objetivas.

O exercício do mediador está voltado a direcionar as partes ao entendimento para se obter a resolução do conflito, tendo por modelo a conciliação onde as partes buscam orientação por um profissional com experiência, que possibilita as partes entendimento para o acordo.

No entanto, alguns doutrinadores entendem que esse modelo estaria mais próximo da arbitragem por sugerir os pontos para o acordo. Entretanto, essa atitude é válida por ser revestida de legitimidade concedida pelas partes, as quais solicitaram a avaliação. sendo que uma vez escolhido ou predeterminado para a referida função, geralmente, não poder poderão optar por outro mediador, conforme Vasconcelos (2012).

Assim, torna-se claro que nesse modelo de mediação, o acordo entre as partes é o verdadeiro foco, o que se distingue da Mediação Transformativa que busca o restabelecimento das relações através do diálogo transformativo, pacificando as partes, sendo o acordo uma consequência.

Esse modelo transformativo de Bush e Folger (2005) evidenciam a importância de valorizar o outro e reconhecê-lo, mesmo com tantas divergências.

Warat (2001) corrobora o entendimento quando destaca a mediação transformativa como uma proposta transformadora de conflito, de modo a não se preocupar com o litígio, a única verdade forma ou até mesmo no acordo. Desse modo, essa modalidade se apresenta por buscar o restabelecimento do diálogo entre as partes.

Essa proposta voltada ao diálogo é bem explicada por Alvarez (2012), quando expõe sobre o ser humano como centro de referência do reconhecimento, ressaltando sua capacidade em dialogar com o outro. Essa visão, segundo o autor “revela um sujeito que necessita do outro para constituir-se. Por outro lado, o projeto da vida boa só pode ser efetivado se é com e para os outros” (p.5).

Por essas razões, faz-se necessário verificar os fundamentos e requisitos para que a mediação transformativa se fortaleça. Vasconcelos (2015) elabora sinteticamente os requisitos que devem ser observados no processo de mediação:

- a) atitude de acolhimento, tolerância e entendimento das diferenças;
- b) escuta ativa, verdadeiramente uma escuta com atenção, afago;
- c) perguntas sem julgamento, por não ser permitido aconselhar na mediação
- d) reciprocidade escuta-fala, devendo escutar enquanto o outro fala, sem interrupções;
- e) prioridade da questão relacional, que se auto explica;
- f) validação dos sentimentos com empatia;
- g) reformulação de mensagens ofensivas por parte do mediador.

É válido ressaltar que o êxito da mediação não está atrelado a um bom acordo, mas ao fato de as partes encontrarem uma saída por meio do diálogo, onde todos saem ganhando. Assim, o referido método se consolida por ser um lugar onde as partes se sentem ouvidas e com sentimentos validados, sendo a sua prática voltada aos conflitos familiares.

Assim, o grande propósito da mediação transformativa se apresenta por encarar o conflito como uma peça para o crescimento das partes, onde o mediador atua tão somente como um facilitador de conversas.

2.3 O PAPEL DO MEDIADOR

O mediador se caracteriza por ser um profissional responsável pela aplicação dos procedimentos durante a sessão de mediação; o trabalho deve ser feito por uma terceira pessoa, imparcial, eleita pelas partes, devidamente capacitado para conduzi-las ao encontro de uma solução.

Com base no artigo 4 da Lei de Mediação (Lei nº. 13.140/15), o mediador pode ser designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes. A sua função, como mediador, tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Para Sampaio e Neto (2007), o mediador exerce um papel de liderança diante dos mediados. Deve possuir empatia e ter capacidade para assimilar a condição das partes envolvidas, colocar-se em seus lugares, de modo a compreender com mais

facilidade o conflito vivenciado por elas, possibilitando, assim, encontrar um caminho para soluções mais eficientes.

No entanto, o papel do mediador não se limita a uma função, seu exercício traz consigo o papel de facilitador, ao oportunizar às partes o diálogo e comunicação adequada, bem como a de explorador por permitir que os envolvidos examinem o próprio conflito e os possíveis meios de resolução. Assim, seu papel não se confunde com a do juiz, por não possuir poder de decisão, nem tampouco com a do conciliador, por não ter a função de direcionar ou sugerir soluções.

Nessa linha, Rodrigues Júnior afirma que:

A mediação é um processo informal de resolução de conflitos, em que um terceiro, imparcial e neutro, sem o poder de decisão, assiste às partes, para que a comunicação seja estabelecida e os interesses preservados, visando ao estabelecimento de um acordo. Na verdade, na mediação, as partes são guiadas por um terceiro (mediador) que não influenciará no resultado final. O mediador, sem decidir ou influenciar na decisão das partes, ajuda nas questões essenciais que devem ser resolvidas durante o processo. (RODRIGUES JÚNIOR, 2007, p. 50)

O poder de decisão concedido ao Estado-Juiz não se estende ao dever do mediador, por ser impedido de influenciar ou direcionar qualquer solução às partes. Entretanto, apesar de não ter poder de decisão como concerne à função de um juiz, as hipóteses de suspeição e impedimento equivalem para ambos, conforme preceitua o artigo 5º da Lei de Mediação:

Art. 5º. Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas (BRASIL, 2015).

Essa equiparação ratifica as limitações da atuação do mediador durante a sessão, o qual tem o dever de conduzir as partes a serem autores da própria sentença.

Vezzulla (1998) explica a atuação do mediador a partir do que ele não deve ser: não é juiz, não é um negociador que toma parte na negociação, com interesse direto no resultado e nem é um árbitro que emite um laudo ou decide. O mediador está preocupado especialmente com o relacionamento entre as partes e em fazer com que

elas descubram seus reais interesses. Ele é um terceiro que facilita sem decidir, pois ninguém sabe mais do que elas próprias para decidir sobre si mesmas.

Em relação às hipóteses de suspensão e impedimento da atuação do mediador, prevalecem as mesmas estabelecidas para o juiz, entretanto, para isso e demais benefícios, é preciso que o mediador seja judicial, com o devido curso perante o CNJ para seu exercício em processos judiciais e, conseqüentemente, para o recebimento da remuneração, com base nos parâmetros estabelecidos pelos próprios tribunais.

Convém também ressaltar que, o artigo 15 da Lei nº 13.140/2015 garante a possibilidade da presença de outro mediador durante a sessão, se requerido pelo mediador já atuante ou pelas partes (BRASIL, 2015).

Com base no Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA, a prática de mais de um mediador, é denominada como comediação, consoante seu Regulamento de Mediação próprio conceitua que: “Comediação é o processo realizado por dois (ou mais mediadores) e que permite uma reflexão e amplia a visão da controvérsia, propiciando um melhor controle da qualidade da Mediação.”

A comediação ocorre quando há união de dois ou mais mediadores durante a sessão de mediação, processo este que amplia a visão da controvérsia e, ao mesmo tempo, possibilita mais reflexão durante a sessão. A união dos mediadores permite interligar habilidades e experiências em uma única sessão, oferecendo também às partes mais segurança quanto à imparcialidade na mediação. Essa atuação pode ocorrer desde a primeira mediação, pois a prática em conjunto facilita a aplicação das técnicas e dos princípios perante as soluções dos conflitos.

Desse modo, pode-se afirmar que o mediador interfere diretamente no andamento da sessão de mediação por estar interligado ao equilíbrio das relações entre os participantes, mesmo não sendo o suficiente para garantir um bom desempenho e o êxito da sessão.

2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO

A sessão de mediação é sustentada por princípios norteadores amplamente consagrados pela doutrina, os quais direcionam todas as etapas da mediação, bem como o exercício do mediador.

Nessa perspectiva, os princípios norteadores da mediação são considerados como o ponto de partida para a sequência de todas as diretrizes necessárias para o bom desenvolvimento da sessão, por concederem validade a todos os atos praticados durante a sessão de mediação, conforme preceitua a Lei de Mediação nº 13.140/2015.

Nesse contexto, o artigo 2º da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) dispõe sobre os princípios da mediação, conforme a seguir:

[...]

Artigo 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I – imparcialidade do mediador;

II – isonomia entre as partes;

III – oralidade;

IV – informalidade;

V – autonomia da vontade das partes;

VI – busca do consenso;

VII – confidencialidade; VIII – boa-fé;

[...]

De acordo com o que determina a legislação, o primeiro princípio a ser citado é o princípio da imparcialidade, que está interligado exclusivamente à conduta do mediador ou dos mediadores, a qual visa manter a equidade e a neutralidade durante a sessão. Essa imparcialidade representa a ausência de favoritismo em relação aos conflitantes e mais segurança para expor a própria versão, sendo relacionada exclusivamente com a função do mediador.

De acordo com José Maria Rossani Garcez (2004, p.39), a mediação, como opção para solucionar conflitos, surge quando "um terceiro imparcial auxilia as partes a chegarem, elas próprias, a um acordo entre si, através de um processo estruturado."

Nesse entendimento, a imparcialidade refere-se ao exercício do mediador em todas as etapas da mediação, que deve se manter neutro, sem qualquer favoritismo para com os envolvidos.

No entanto, para manter o princípio da imparcialidade do mediador é preciso também garantir o princípio da isonomia entre as partes, deve-se evitar fazer qualquer distinção ou demonstrar preferência, oportunizando, assim, aos envolvidos um tratamento igualitário em todas as etapas da mediação.

A palavra isonomia vem de origem grega e significa, literalmente, lei que iguala, que estabelece a justiça ao garantir a igualdade de direitos a todos utilizando os mesmos critérios (ANGHER, SIQUEIRA, 2002).

Esse tratamento igualitário já existe na legislação nacional, inclusive, está previsto na Carta Magna, em seu artigo 5º, ao preceituar o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, que garante tratamento justo e igualitário de acordo com as leis existentes.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

Além disso, da mesma forma que as funções dos princípios da imparcialidade e da isonomia das partes se relacionam, os princípios da oralidade e da informalidade se complementam por proporcionarem a ordem, o respeito, a liberdade de expressão e a informalidade durante a sessão de mediação.

Apesar de a mediação se encontrar fundamentada em leis, normas e princípios, sua base é informal porque não tem regras fixas quanto à condução dos seus procedimentos. Entretanto, possui etapas de condução que começam a partir da abertura da sessão até a formalização do acordo, caso ocorra, resguardando, portanto, o princípio da oralidade e da informalidade entre as partes.

Essa informalidade refere-se também à comunicação entre os envolvidos e à linguagem simples, clara e objetiva do mediador, que oportunizam mais liberdade de expressão e de reflexão relacionada aos pontos inerentes ao conflito.

Uma das vantagens mais significativas de se adotar os meios alternativos para resolver conflitos é a informalidade existente nos processos que buscam o consenso,

por serem muito mais reais, humanos, democráticos e catárticos do que os que são mais formalizados. Além disso, proporcionam, em seus melhores momentos, oportunidades de transformação e educação (TARTUCE, 2015).

Importante destacar que embora algumas ferramentas possam subsidiar os procedimentos, a mediação não segue um roteiro. O princípio da informalidade e o princípio da oralidade estimulam justamente esse desarmamento no primeiro contato e, conseqüentemente, aumentam as chances de alcançar soluções consensuais, além de serem complementares para a função do mediador.

Nesse sentido, fica evidente que o princípio da informalidade e o da oralidade estão interligados, pois têm o intuito de fazer prevalecer a liberdade de expressão, bem como contribuir nas tratativas entre as partes.

Outro princípio importante e também interligado à função do mediador é o princípio da confidencialidade, o qual busca conquistar a confiança das partes a partir do momento em que garante o sigilo de todas as informações compartilhadas durante a sessão de mediação.

Essa confiança começa a ser construída no momento da abertura da sessão de mediação, quando o mediador fala sobre a confidencialidade de todas as informações prestadas durante a sessão, afirmando também que as informações não serão materializadas.

No entanto, o dever de manter a confidencialidade não se restringe somente às partes e ao mediador, mas também a todos da equipe dos órgãos responsáveis. Assim, a mediação é caracterizada pela privacidade ou confidencialidade do procedimento, já que nas sessões encontram-se presentes apenas o mediador e os envolvidos; via de regra, a divulgação só ocorre por autorização das partes (MORAIS; SPENGLER, 2008).

O referido princípio, além de preservar as informações com o devido impedimento de divulgação, permite que as partes compartilhem dados e informações íntimas com o mediador, por meio de um diálogo aberto, sem qualquer receio de exposição.

Contudo, é possível que durante a sessão surjam situações em que as partes abordem fatos desfavoráveis que gerem receio ou medo de compartilhá-los com o mediador ou até mesmo de conduta criminal entre eles durante a sessão. Nesse contexto, é importante destacar que o referido princípio abrange a proteção dos envolvidos e o sigilo de todos os dados e fatos expostos.

Conforme preceituam os incisos I a IV, do §1º, do art. 30, da Lei nº13.140/2015, (Lei de Mediação), as informações protegidas em virtude da confidencialidade referem-se a:

[...]

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

[...]

Assim, ao adotar o princípio da confidencialidade, este deverá ser cumprido rigorosamente, sob pena de responsabilidade civil e criminal. Isso porque a legislação concede proteção ao mediador, isto é, ele não é obrigado a prestar testemunho em juízo sobre qualquer informação relatada no decorrer dos fatos na sessão de mediação, conforme preceitua o artigo 154 do Código Penal.

Nesse caso, o mediador não é obrigado a depor sobre fatos relacionados ao exercício de sua atividade, porém, caso ocorram condutas tipificadas como crimes ou condutas indevidas cometidas durante a sessão de mediação, o mediador tem a obrigação de informar o órgão competente.

Vale destacar que a violação da confidencialidade das informações prestadas nas sessões acarreta diversas situações, desde a prova ilícita por violação de provas que

poderiam ser utilizadas em processo judicial, quanto casos que resultam em indenização por terem causado danos a uma das partes.

Somado a esses princípios, vale ressaltar a importância da capacitação do mediador que precisa obtê-la para conduzir a sessão de mediação e, assim, alcançar resultado satisfatório, já que ele é o responsável por oferecer um ambiente diferenciado e uma sessão revestida de boa-fé.

A boa-fé refere-se ao sentimento e ao convencimento íntimo tanto quanto à lealdade, à honestidade e à justiça do próprio comportamento, visando realizar os fins para os quais este é direcionado (ZANI apud TARTUCE, 2015). Está intrinsicamente ligada à confidencialidade, a qual, aliás, costuma ser identificada como uma das vantagens decorrentes da adoção da mediação (TARTUCE, 2015).

Além disso, a confidencialidade e a boa-fé caminham juntas em razão de priorizarem a lealdade e o respeito mútuo entre as partes, desde as informações compartilhadas na primeira sessão de mediação até o cumprimento da solução formalizada para o impasse.

Contudo, a formalização do acordo apenas se concretiza após a prática de todos os procedimentos na sessão de mediação, sendo em alguns casos somente com a formalização do termo de acordo por meio da manifestação das partes.

Assim, a busca pelo desejo mútuo do consenso e do possível acordo impulsionam as partes a buscarem meios alternativos para resolver os conflitos, tornando-os, assim, os mais adequados para celebrar um acordo e, principalmente, para construir uma boa convivência.

É evidente a relevância dos princípios nos procedimentos da mediação por serem facilitadores para diagnosticar o conflito e, principalmente, por conduzirem o mediador a identificar a divergência existente entre as partes.

Além disso, os princípios são fundamentais por serem alicerces da mediação e o ponto de partida para o mediador exprimir os sentimentos e auxiliar os conflitantes a

solucionar o próprio impasse.

Dessa forma, o êxito da mediação se baseia no equilíbrio das relações e na preservação dos procedimentos durante a sessão de mediação, tendo como diretrizes os princípios necessários para o bom desenvolvimento da sessão.

2.5 DOS AVANÇOS JURÍDICOS DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

A mediação surgiu por volta da década de oitenta do século passado, nos Estados Unidos, por registro de utilização de seus métodos muito antigo. Tem-se notícia, apenas a título de exemplo, de registros de “utilização da arbitragem por volta de 3.000 a.C. na Babilônia” (MEDINA, 2004, p. 18-19).

Assim, após 30 anos, antes da atuação da mediação no Brasil, a conciliação se destacou e se consolidou na prática por meio de programas implantados com objetivo de desestimular a judicialização de processos (ROCHA, 2015).

No entanto, por não conseguir solucionar adequadamente todas as demandas, inúmeras iniciativas foram criadas no intuito de proporcionar o acesso à justiça e de contribuir na resolução do conflito.

Assim, visando a diminuição dos processos judiciais e demais despesas para o Poder Judiciário, a mediação surge no Brasil como uma técnica alternativa para a solução de conflitos.

Desse modo, a mediação se tornou uma alternativa viável nas últimas décadas ao se expandir por intermédio dos projetos direcionados a concretizá-la, de modo a ocupar um espaço considerável entre os métodos de resolução de conflitos.

Dentre os projetos tem por destaque o Projeto do Balcão de Justiça e Cidadania do Estado da Bahia, criado pela Resolução nº 01/2003, reconhecido como prática exitosa pelo Conselho Nacional de Justiça.

O Projeto Balcão de Justiça e Cidadania do Tribunal de Justiça da Bahia garantiu o

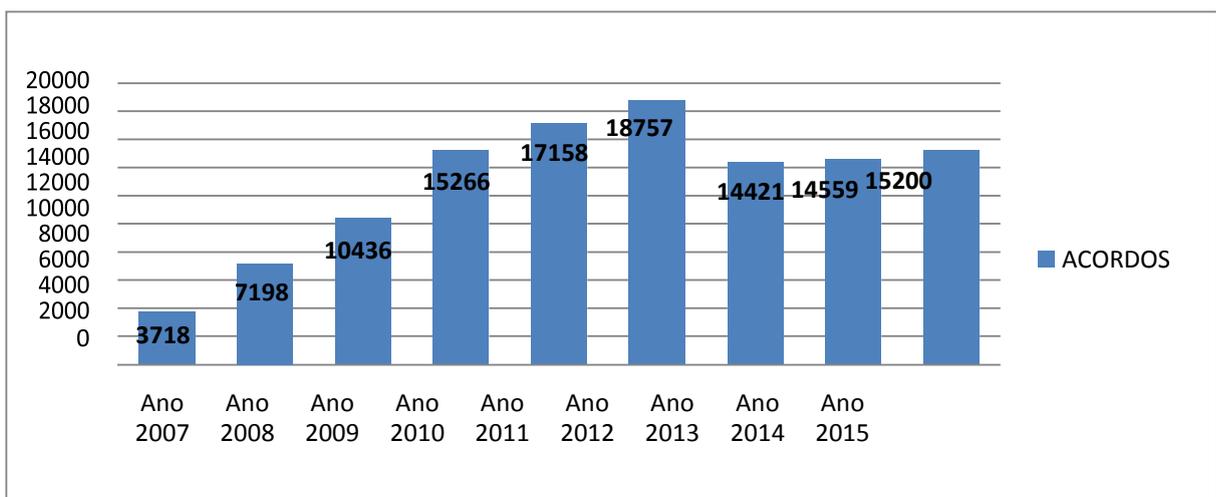
acesso à justiça e à cidadania, ao conquistar a confiança e a credibilidade das partes envolvidas na controvérsia, bem como se expandiu na resolução de conflitos comunitários nesse Estado.

Assim, diante das inovações na legislação e da regulamentação do procedimento, o Projeto Balcão de Justiça e Cidadania, ora direcionado à auto composição, passou a ser reconhecido como um mecanismo de democratização do acesso à justiça recebendo o nome de CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos Balcão de Justiça e Cidadania, o qual passou a prevalecer como prática da mediação por todo o país.

O CEJUSC, tem o objetivo de resguardar o acesso à justiça por meio da prestação do serviço gratuito, orientação jurídica e, principalmente, por disponibilizar a prática da mediação na área de família e cível de menor complexidade, vem possibilitando acordos e a homologação judicial de acordos pré-processuais.

Nesse sentido, ao longo dos anos, os acordos firmados nos mais de 50 CEJUSC espalhados pelo Estado da Bahia mostram, conforme os relatórios apresentados pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEMEC), um aumento significativo nos acordos realizados nos Balcões de Justiça entre o ano de 2007 até 2015 (GRÁFICO 1).

Gráfico1: Acordos Realizados



Fonte: www.tjba.jus.br, 2015

Nota-se o crescimento anual dos acordos realizados, em especial a partir do ano de 2010, momento em que ocorreu a regulamentação da Resolução nº 125/2010, a qual foi criada com o objetivo de instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesse, por intermédio de núcleos permanentes e centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, após inúmeras tentativas de auto composição. Esse avanço na atividade do Poder Judiciário possibilitou uma organização nos serviços prestados no curso da relação processual, como a mediação entre os possíveis meios consensuais.

Dessa forma, a conciliação e a mediação passaram a garantir mais efetividade e celeridade operacional aos órgãos judiciais. As estatísticas existentes demonstraram os avanços da mediação no âmbito judicial e social, bem como sua contribuição para evitar a judicialização de futuras demandas, facilitando, portanto, a adoção dos meios alternativos de resolução interpessoal e a pacificação social.

No Gráfico 1 é possível observar a evolução histórica da mediação no ordenamento jurídico e sua consolidação como uma modalidade eficaz ao estimular uma visão consensual para a resolução de conflitos.

Inclusive, o Novo Código de Processo Civil, que passou a vigorar em março de 2016 trouxe importantes mudanças nos procedimentos judiciais ao dispor sobre instrumentos e/ou mecanismos não jurisdicionais de solução de conflitos, entre eles a autocomposição, a conciliação e a mediação, dando, assim, mais credibilidade e legalidade a esses mecanismos.

Nessa perspectiva é o ensinamento dos eminentes processualistas Cintra, Grinover e Dinamarco (2012, p.33) ao afirmarem que:

Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. (...) constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a de legalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não jurisdicionais (juízo de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional).

O NCPC, ao reconhecer a importância da função pacificadora por meio da utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos, passou a instituir em seus artigos a

obrigatoriedade da conciliação e da mediação em seus procedimentos para resolvê-los, visando também superar a visível “crise do judiciário” pelos inúmeros e excessivos processos.

Desse modo, os meios alternativos de solução de controvérsias tornaram-se também uma importante opção técnica para superar a “crise da Justiça”. Nesse diapasão, para atender ao clamor social por uma justiça mais célere, mais eficiente e eficaz, o novo CPC, em seu art. 334, (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015) passou a prever a obrigatoriedade de o juiz submeter as demandas à conciliação e à mediação:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Essa obrigatoriedade vem concedendo aos conflitantes a oportunidade de dialogar e, até mesmo, de encontrar a solução mais adequada, sem necessidade de decisão judicial, por meio de profissionais capacitados.

Entretanto, a mediação ainda é um mecanismo desconhecido pelos profissionais da área do direito e, principalmente, pela sociedade contemporânea sendo, por isso, motivo da instauração de processos litigiosos e, dependendo da demanda, pode demorar anos para alcançar uma solução e, mesmo assim, ao final esta pode não ser satisfatória para as partes envolvidas.

Assim, a Mediação alcançou seu reconhecimento com a previsão no texto do Novo Código de Processo Civil, demonstrando seus efeitos perante projetos piloto.

Vale destacar também a criação da Lei nº 13.140/2015, conhecida como a Lei de Mediação (LM), que passou a disciplinar no Brasil um importante arcabouço jurídico acerca da mediação judicial e extrajudicial como métodos de resolução adequada de disputas (RADs).

Seus artigos trazem consigo disposições gerais sobre os procedimentos da mediação. A Doutrinadora Briquet (2016) corrobora ao afirmar que:

[...]

A lei (13.140/2015), permite ao juiz, antes de instalar o litígio, remeter o processo à mediação judicial para que o conflito se resolva em um prazo de 60 dias, prorrogáveis apenas se houver acordo entre as partes. Ninguém será obrigado, porém, a submeter-se a essa tentativa de conciliação.

Entre as inovações trazidas pela lei está a permissão para a União, os estados e os municípios criarem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos para promover a busca de acordos. A mesma permissão é dada aos órgãos e entidades da administração pública para resolver conflitos entre si ou entre a administração pública e particulares.

Assim, o reconhecimento da mediação com evolução da normatização tem disponibilizado aos aplicadores do Direito um novo método de solução de conflitos que busca promover o diálogo e a justiça social visando resolvê-los.

2.6 DA OBRIGATORIEDADE DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

Os centros de estudos jurídicos criados com o objetivo de formar bacharéis para auxiliar na administração pública do país, aos poucos evoluíram e se expandiu amparada pelos princípios norteadores da educação previstos no artigo 206 da CF/88, em seus incisos I, III e VII, respectivamente, com base na necessidade de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a coexistência de instituições públicas e privadas; e a garantia do padrão de qualidade, entre outros.

Diante da evolução intensos questionamentos e transformações surgiram no ordenamento jurídico brasileiro ao ponto de promover mudanças e contribuir com a criação de diversas normas judiciais voltadas a aperfeiçoar o atendimento da justiça. Assim, a autocomposição se consolidou como um dos meios possíveis para a solução de conflitos e por contribuir com a diminuição de processos na esfera judicial.

No entanto, na maioria dos casos, muitas das inovações decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, já aplicadas, vem sendo inseridas tardiamente no ensino acadêmico, de modo a comprometer a evolução social e a qualidade da formação dos futuros profissionais da área.

É notório que o não acompanhamento do ensino em relação aos avanços jurídicos pode dificultar o desenvolvimento social, sendo até paradoxo educar um profissional do Direito sem a devida adaptação à modernidade científica e social, conforme afirma

Morim (2003, p. 82):

[...] consiste em adaptar-se à modernidade científica, integrando-a de modo a responder às necessidades fundamentais da formação, fornecendo um ensino que seja capaz de ir além da modernizar a cultura, mas de “culturalizar” a modernidade. Promover, no mundo social e político, valores intrínsecos à autonomia da consciência e a problematização. Adaptar-se às necessidades da sociedade contemporânea, realizando a missão conservação, transmissão e enriquecimento de um patrimônio cultural.

Promover na sociedade valores intrínsecos à autonomia da consequência e a problematização é, de fato, estimular o cidadão a evoluir em relação aos seus atos e em sua percepção referente ao outro. Porém, a evolução do ser humano depende da sua adaptação na sociedade contemporânea, nesse aspecto, construída durante a vida acadêmica.

Nunes (2016) afirma que, embora a legislação contemple que os tribunais devam ser os responsáveis por programas destinados a auxiliar e estimular a autocomposição, é importante criar uma nova forma de encarar o conflito, seja por uma nova cultura estendida a todo o país, porém essa nova forma de encarar o conflito e o acesso à justiça dependem da formação de agentes focados nessa mudança de concepção.

O autor afirma ainda que:

Muda-se a cultura com educação, com trabalho nas escolas, desde cedo, para a importância da resolução dos conflitos com diálogo e respeito; com alterações nos currículos dos cursos de Direito; com a disseminação de boas práticas, com informações e campanhas para mostrar que a Justiça deve ser um direito de todos, na busca de uma melhor qualidade de vida (NUNES, 2016, p. 48).

Todavia, os profissionais da área do Direito possuem dificuldades em compreender o novo cenário exigido pela sociedade e apresentado pelos meios adequados ou consensuais de solução de conflitos, o qual se apresenta por meio do diálogo como principal ferramenta na solução do problema.

Vale destacar que a evolução dos cursos de Direito, criados no ano de 1827 para atender as necessidades de emergências do Estado, pode-se afirmar que mesmo com as inovações concernentes à filosofia positivista a mesma estrutura se perdura mesmo após tantas inovações (YAGODNIK, MARQUES e TORRES, 2014).

Além do mais, mesmo após a República, o ensino jurídico se manteve estagnado na era dogmática, limitando-se exclusivamente ao modelo epistemológico adequado à produção do conhecimento científico (RODRIGUES, 2005).

Ocorre, que esse modelo utilizado tende a limitar o ensino jurídico ao acompanhamento das inovações e das exigências em relação ao exercício da profissão, permanecendo inerte diante da evolução social e preso a um ensino jurídico dogmático. Infelizmente, algumas instituições de ensino jurídico ainda se encontra presa a uma cultura formalista, tecnológica e despolitizada, que contribui para retardar os efeitos dos avanços sociais, políticos por meio do ensino jurídico.

Nesse contexto, é fundamental o ensino jurídico acompanhar as oscilações e as inovações contidas no avanço do ordenamento jurídico, voltados também à prática do diálogo e não somente ao monólogo. Entre os modelos de jurisdição equivalente, técnica mais antigas de solução de conflitos, há a autotutela que, estritamente ligada à concepção de vingança privada, atualmente, encontra-se abolida do ordenamento jurídico com algumas raras exceções (TRENTINI, 2013).

Para contrapô-la foi preciso criar outras opções, algo mais eficiente e alternativo à jurisdição para resolver conflitos e, conseqüentemente, para desafogar o judiciário.

Nesse contexto surgiu a modalidade da mediação, cuja obrigatoriedade encontra-se prevista no NCPD com o intuito de transformar a prática litigiosa em práticas colaborativas. Atualmente, é termo compreendido como hipótese auxiliar visando facilitar a comunicação interpessoal, restabelecendo o liame rompido pelo litígio, por meio da pluralidade de técnicas aplicadas em vários contextos do direito material (SPENGLER, 2010).

O referido instituto passou por longo lapso até a normatização, que ocorreu após a criação da Resolução nº 125/2010 do CNJ, tendo se consolidado com a criação da Lei de Mediação nº 13.140/2015 e, principalmente, com a edição do novo texto do Código de Processo Civil/2015.

Barbosa (2015) afirma que a mediação teve como marco legal seu reconhecimento

como meio de acesso à justiça e tornou-se fundamental perante a sociedade, o que passa a exigir do profissional do Direito conhecimento básico e técnico capaz de identificar quando e onde utilizar a mediação.

É evidente a importância de o ensino acompanhar as inovações do ordenamento jurídico, entretanto, a simples teoria aplicada se resume a um conhecimento cru e previsível, impedindo o futuro profissional de vislumbrar na prática sua aplicação e os possíveis efeitos. Embora haja eficácia e previsão jurídica da mediação, como método de resolução de conflitos, a prática ainda sofre resistência devido à cultura do litígio ainda enraizada na sociedade.

Inevitavelmente, muitas instituições de ensino limitam o conhecimento com base nas disciplinas obrigatórias instituídas pelas Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito, cuja função é estruturar e fundamentar os Projetos Políticos Pedagógicos, que garantem a organização e a identidade dos cursos. Vale destacar que, em relação à estrutura do Projeto Pedagógico, esta possui flexibilidade na concepção curricular estabelecida pela disciplina, embora muitas instituições, às vezes, apenas cumpram o que foi determinado.

As Diretrizes do Curso de Direito, anteriormente regulamentadas pela Resolução CNE/CES nº 9/2004, não instituíam a mediação ou método de resolução de conflitos como disciplina obrigatória. Tampouco regulamentavam atividades direcionadas à prática jurídica de resolução de conflitos.

Embora assegurassem em seus artigos uma formação sólida aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica, a base do curso de Direito ainda prioriza o direcionamento da visão dos alunos a uma cultura litigiosa, limitando-se à prestação da justiça e o desenvolvimento da cidadania.

Desse modo, por direcionarem o ensino do Direito, é preciso criar em sala de aula um ambiente propício para trabalhar a temática, de forma que os alunos conheçam, aprendam e possam, inclusive, praticar os métodos de resolução de conflitos, tendo como destaque a mediação, vista como uma das inovações mais importantes do NCPC/2015.

Convém ressaltar, contudo, que a inclusão da Mediação nos cursos de Direito vem sendo pouco aplicada nas instituições de ensino, sendo resumida apenas ao campo teórico e atrelada à disciplina Processo Civil, aplicada por processualistas sem qualquer experiência ou capacitação para abordar a mediação, conforme afirma Deolindo (2012, p.84)

Os acadêmicos, em regra, são talhados ao apego técnico/processual, com no mínimo quatro cadeiras/matérias de Processo Civil, mais três de Processo Penal, isso quando a inda não são precedidas de outras introdutórias às respectivas áreas processuais. São raras as faculdades que desenvolvem matérias voltadas para o desenvolvimento de técnicas de conciliação e mediação, passando por arbitragem, que também se constitui numa importante via alternativa de resolução de conflitos. Essa cultura adversarial se projeta para o âmbito profissional dos futuros advogados, promotores e juízes.

Nas universidades, espaço de construção do conhecimento, é imprescindível estimular a formação de profissionais com senso crítico, e evitar, assim, difundir a cultura do litígio com uma atuação profissional atrelada à prática contenciosa e dogmática. Requer-se uma perspectiva “que priorize ao aluno uma visão integral e transformadora, com iniciação política e social” (CHECHI, 2016).

O ambiente de ensino, por inserir os valores da cidadania, é visto como um local propício e adequado para disseminar a mediação. Além do mais, é de suma importância que os universitários tenham uma visão mais ampla, principalmente voltada à solução consensual, de modo que esses futuros profissionais do direito passem a enxergar a litigiosidade em outro contexto (POMPEU; BRITO, 2014).

Diante dessa realidade, o Direito precisa afastar-se da antiga visão processualista e codificada, de modo a disseminar o entendimento e o diálogo como incentivo à cultura de paz defendida por Warat (CHECHI, 2016).

E, ao perceber essa necessidade, buscou-se normatizar as alterações nas grades curriculares do ensino superior jurídico, a fim de incentivar a promoção da mediação, forma não contenciosa e alternativa na solução das demandas. O objetivo foi inseri-la como disciplina obrigatória, de modo a preparar o advogado para essa nova realidade existente, em que, por meio de sua participação, possa trazer resultados extremamente positivos, além de oferecer mais segurança ao processo e às partes

(POMPEU; BRITO, 2016).

A razão disso é que a maioria das instituições valoriza mais as disciplinas obrigatórias instituídas pelas Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito, apesar da liberdade para incluir no Projeto Pedagógico outras disciplinas devido ao custo benefício.

Todavia, essa postura, além de prejudicial para a formação do aluno, contribui para retardar a evolução do futuro profissional do Direito e da própria sociedade em geral. Dessa maneira, é importante acompanhar a evolução educacional e, no caso da modalidade da mediação, aplicá-la corretamente na formação acadêmica, de modo a aprimorar o desempenho da vida profissional, a qual se encontra fundamentada em permanente formação, humanística, ética e coletiva.

O egresso do estudante ao conhecimento e à prática da mediação na faculdade oportuniza a ele um momento de ruptura com o previsível, a fim de prepará-los para utilizar com competência e segurança esse instrumento, visando construir uma sociedade mais harmônica.

Nesse contexto, as novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e outras providências por meio da Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, reconheceram as inovações e apresentaram melhorias quanto à aplicação da mediação e do processo judicial eletrônico, considerados essenciais para os futuros profissionais do Direito.

Ao analisar a resolução anterior, é possível perceber que as novas Diretrizes reconheceram a necessidade de preparar o universitário para atuar na esfera judicial e, principalmente, extrajudicial, por incentivar a reflexão e a busca para resolver conflitos por meio do diálogo e do consenso.

A nova diretriz buscou instituir também como disciplina obrigatória as matérias Mediação, Conciliação e Arbitragem, cujo conteúdo passou a ser considerado essencial para preparar aluno para atuar buscando a resolução consensual, bem como administrativa.

Além dessa obrigatoriedade, a nova diretriz orienta que os institutos da mediação, conciliação e arbitragem sejam realizados separadamente porque a mediação necessita de uma abordagem específica e, principalmente, ser conduzida por um profissional devidamente capacitado e conhecedor dos resultados que contribuem para se distanciar da litigiosidade enraizada no método do ensino jurídico.

O reconhecimento da necessidade de inserir a mediação nos cursos de Direito se afirmou com as novas diretrizes, que além de reconhecê-la como disciplina obrigatória, regulamentou também as atividades de práticas jurídicas.

Assim, o Núcleo de Prática Jurídica em acompanhamento das inovações tem o dever de estimular a prática da mediação entre os alunos como instrumento para construir uma visão consensual.

Verifica-se que o Artigo 3, da Resolução nº 5/2018 se destaca por instituir inovações, conforme explicitado a seguir.

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, ao prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania (GRIFO NOSSO).

Ao complementar o reconhecimento da necessidade de aplicar a mediação, o artigo 4º ressalta que o curso de graduação em Direito deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, bem como capacitem o graduando, em especial a desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos.

Nesse contexto, a nova resolução reconhece a importância de desenvolver uma cultura fundamentada no diálogo, além de buscar estimular os alunos a dar prioridade aos métodos de resolução de conflitos como apresentados por meio da aplicação de conhecimentos jurídicos sob a supervisão e avaliação dos professores orientadores. Assim, passa a ser obrigatória a disciplina Conciliação, Mediação e Arbitragem de forma junta ou isolada, em razão da mediação possuir uma abordagem específica e

ser atrelada ao exercício de um profissional devidamente capacitado.

Esse reconhecimento de disciplinas em caráter obrigatório somente ocorreu aproximadamente três anos após os avanços da mediação no ordenamento jurídico, o que dificultou a evolução na formação acadêmica dos profissionais do Direito durante esse período.

Mesmo diante dessa realidade, para que a mediação possa contribuir na formação do indivíduo, bem como na cultura social, sua prática precisa ser conhecida e efetivada no período de estágio, de modo a desconstruir na prática a visão processualista como único meio de resolução de conflitos.

Assim, essa resolução apresenta em texto a necessidade ao instituir que.

Art. 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável a consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

[...]

§ 6º A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico.

É de suma importância que os acadêmicos terminem o curso de Direito sabendo lidar com a mediação. Além disso, é fundamental que se direcionem a trabalhar exclusivamente para o litígio, e sim para a solução consensual, de modo a oferecer aos futuros operadores do direito, uma nova visão contextual da litigiosidade (POMPEU; BRITO, 2014).

Na resolução anterior, apesar de a mediação não constar como disciplina obrigatória, as universidades tinham a liberdade de inseri-la no Projeto Pedagógico, mas nem todas a faziam. Devido a essa divergência, a nova resolução é responsável para resolver essa questão e unificar ao máximo o nível dos cursos de ensino superior das ciências jurídicas visando a qualidade do ensino, o estímulo a novas práticas e a evolução na formação acadêmica.

Em suma, o acesso ao conhecimento e à prática da mediação no período da formação

acadêmica proporcionará aos futuros profissionais uma formação mais coerente diante da realidade social, bem como acompanhar as atualizações e as inovações oriundas do ordenamento jurídico. Além disso, terão opções de se afastar do previsível, de prepará-los para utilizar devidamente o instrumento da mediação e, assim, contribuir para construir uma sociedade mais harmônica.

3 O PERCURSO METODOLÓGICO

A pesquisa de campo foi desenvolvida em uma Faculdade de Direito do Extremo Sul da Bahia, na qual foi analisada a aplicação da Mediação de Conflitos, tendo como sujeitos da investigação alunos do último período do curso de Direito.

A instituição de ensino foi escolhida por ser uma faculdade atuante e respeitada na região do Extremo Sul da Bahia há mais de dez anos e, principalmente, por contribuir diretamente com a educação regional.

Os sujeitos foram acadêmicos devidamente matriculados no último ano do curso de Direito, turma do ano de 2018, com formação e idade diversas.

Em setembro de 2018, foi realizada a aplicação de um questionário aos acadêmicos, ora desenvolvido pela pesquisadora, de acordo com os objetivos deste trabalho, conforme Apêndice A.

A pesquisa caracteriza-se como de natureza qualitativa, um estudo de caso. O intuito foi analisar como ocorre a aplicação da Mediação de Conflitos no Curso de Direito de uma Faculdade no Extremo Sul da Bahia e, conseqüentemente, compreender a visão e o conhecimento adquirido sobre a Mediação de Conflitos durante o curso.

Godoy (1995, p. 63) apresenta argumentos consubstanciais para conceituar a pesquisa, conforme a seguir.

Quando estamos lidando com problemas pouco conhecidos e a pesquisa é de cunho exploratório, este tipo de investigação parece ser o mais adequado. Quando o estudo é de caráter descritivo e o que se busca é o entendimento do fenômeno como um todo, na sua complexidade, é possível que uma análise qualitativa seja a mais indicada. Ainda quando a nossa preocupação for a compreensão da teia de relações sociais e culturais que se estabelecem no interior das organizações, o trabalho qualitativo pode oferecer interessantes e relevantes dados. Nesse sentido, a opção pela metodologia qualitativa se faz após a definição do problema e do estabelecimento dos objetivos da pesquisa que se quer realizar.

Os conceitos apontados referem-se ao processo de construção do conhecimento, ao afirmar a existência de vários métodos existentes para compreender a realidade.

No que se refere aos instrumentos utilizados na produção dos dados, os mesmos se encontram em consonância com o objetivo geral e demais objetivos específicos a serem alcançados para compreender os processos e a dinâmica envolvidos na aplicação da mediação de conflitos no curso de Direito. Entre eles utilizou-se o questionário, aplicado aos sujeitos desta pesquisa.

A realização da pesquisa atende a pretensão de analisar a mediação e de que maneira vem sendo inserida e aplicada nos cursos de Direito em uma faculdade privada localizada no Extremo Sul da Bahia.

Assim, objetiva-se apresentar resultados sobre a importância de ensinar o conteúdo de mediação de conflitos em cursos de Direito, cujos dados serão resguardados. Espera-se que possam se tornar subsídios para apresentar propostas direcionadas tanto à melhoria no processo de ensino em cursos de Direito quanto à aplicação teórica e prática da mediação de conflitos.

Para alcançar os objetivos traçados, é preciso também conhecer a região onde foi desenvolvida a pesquisa, descrever alguns aspectos importantes, visando integrar teoria e prática com análise de documentos, observação no ambiente da pesquisa, conforme abordados no item a seguir.

3.1 ASPECTOS GEOGRÁFICOS - O EXTREMO SUL DA BAHIA

A origem do Extremo Sul da Bahia foi com o descobrimento do Brasil, momento em que todo território sofreu com as ocupações devido à exploração de madeira, além da extrema subordinação do povo indígena em relação aos portugueses. Desde então, a exploração da madeira da Mata Atlântica tem sido intensiva. Contudo, essa configuração sofreu mudanças no final do século XVIII, início do XIX, quando foram introduzidos na região o café e o cacau (TEIXEIRA et al., 2006).

Com o passar dos anos, a Bahia passou a ser conhecida como palco de invasões, conflitos e revoltas, fato que influenciaram a economia. No entanto, se manteve aquecida por muitos anos com a exploração dos meios naturais, como a madeira pau-brasil, a produção de cana de açúcar, além do ouro e diamantes explorados no

decorrer da sua história.

Para Alencar (1981), o Brasil passou a ser um novo ponto para o comércio com Portugal como produtor de matéria-prima para venda e comprador de matéria manufaturada, além de haver interesse na efetiva ocupação e posse das terras brasileiras, o que afastaria outros estrangeiros, como os franceses, e potencializaria suas colônias.

Afirma ainda que, em 1530, uma nova expedição foi enviada ao Brasil para, principalmente, lançar fundamentos da ocupação efetiva da terra e estabelecer núcleos de povoamento. Por volta de 1534, as terras do Brasil começaram a ser ocupadas, permitindo posse efetiva, domínio e controle da terra e da exploração dos recursos naturais do Brasil contra as investidas, principalmente dos franceses. Repetindo a experiência de outras colônias portuguesas, D. João III, Rei de Portugal, passou a assinar as primeiras cartas de doação das Capitanias Hereditárias. Estas que eram documentos legais de doação de terras e de títulos de capitão e governador a cada beneficiado.

No contexto daquele período histórico, o território do Estado da Bahia originou-se da doação de cinco Capitanias Hereditárias, resultado de um longo processo histórico de ordenamento administrativo do território do Brasil (TAVARES, 2001).

Essas Capitanias foram classificadas da seguinte forma (QUADRO 1):

Quadro 1 – Classificação das Capitanias Hereditárias

DATA	DONATÁRIO	NOME DA CAPITANIA
5 de abril de 1534	Francisco Pereira Coutinho	Bahia
27 de maio de 1534	Pero do Campo Tourinho	Porto Seguro
1534	Jorge de Figueiredo Correia	Ilhéus
15 de março de 1558	Dom Antônio de Athayde	Ilha de Itaparica
29 de março de 1566	Álvaro da Costa	Paraguaçu ou Capitania do Recôncavo

Dados: Tavares, 2001.

Elaboração: Cerqueira, Neto, SPG, 2007.

As referidas faixas de terras, depois de unificadas, formaram o Estado da Bahia. Ademais, as atividades econômicas contribuíram diretamente para que houvesse participação da sociedade e para o processo da consolidação do Estado, tendo em vista que a economia dessas capitanias encontrava-se voltada à agricultura, bem como à produção de açúcar e à exploração do famoso pau-brasil. (CaesalpiniaechinataLam.).

O Estado da Bahia, por sua vez, se desenvolveu, inicialmente, ao Extremo Sul do Estado, provocando um aumento populacional e estabilidade financeira. Resultou na formação, nas proximidades de Porto Seguro, do maior povoado do mundo que, inicialmente, ficou conhecido como km 64, porque na época era a distância da cidade de Porto Seguro ao entroncamento da futura BA-2, posteriormente, denominada Nova Floresta e Ibiapina. O vilarejo cresceu bastante e passou a ser conhecido, já com o topônimo de Eunápolis, como o "Maior Povoado do Mundo".

Esses dados, brevemente expostos, têm o propósito de demonstrar a formação do Extremo Sul da Bahia e características das formações sociais, ambientais, políticas, entre outros, bem como mostrar a dinâmica da região.

3.2 LOCAL DA PESQUISA

A pesquisa de campo foi desenvolvida em uma Faculdade de Direito do Extremo Sul do Estado da Bahia, cuja posição geográfica no mapa do Brasil faz transição entre o Sudeste e Nordeste por meio da BR 101, considerada um dos trechos mais importantes da região.

O Extremo Sul da Bahia está localizado entre as coordenadas geográficas de 15°45' a 18°30' de latitude sul e de 30°50' a 40°40' de longitude, com uma área de aproximadamente 30.420 km², representa 5,42% do total do território estadual e compreende vinte e um municípios (CENTRO DE ESTATÍSTICAS E INFORMAÇÕES – CEI, 1992).

Localiza-se ao sul do território baiano, tendo por característica uma área mais afunilada, que faz fronteira ao sul com o Espírito Santo, a oeste com Minas Gerais, e

ao norte com as regiões econômicas baianas sudoeste e litoral sul, sendo a parte leste margeada pelo Oceano Atlântico (CAR, 1994).

O Extremo Sul da Bahia é composto por 21 cidades, começando a partir do município de Belmonte, a 694 quilômetros da capital de Salvador, até a fronteira com o Espírito Santo, no município de Mucuri (FIGURA 2).

Figura 2 – Território do Extremo Sul da Bahia



Fonte: IJSN (2017)

A vegetação caracteriza-se por apresentar grande biodiversidade, constituindo uma unidade do sistema natural floresta ombrófila densa, sob o domínio de Mata Atlântica. O clima é tropical úmido no litoral e tropical subúmido no interior, considerando que as

chuvas são bem distribuídas ao longo do ano, com período mais intenso de chuvas entre os meses de novembro a janeiro. A pluviosidade média anual está em torno de 1.100mm, com temperaturas entre 23°C e 27°C (COUTO, 2006).

4 ANÁLISE E RESULTADOS DA PESQUISA

A pesquisa foi realizada por coleta de dados, e de alguns documentos disponibilizados pela instituição, como a construção curricular do Curso de Direito de 2016, e o rol das disciplinas aplicadas durante o curso de Direito, com base no Projeto Pedagógico de 2016. Vale destacar que a instituição de ensino se recusou a disponibilizar o Projeto Pedagógico por completo, por se encontrar em análise para alteração, mas disponibilizou o que demonstra a ementa do curso.

Para alcançar os objetivos propostos, em relação ao primeiro objetivo traçado, **“Analisar o Projeto Pedagógico e a Ementa do Curso de Direito”**, este foi realizado por meio da análise de documentos disponibilizados pela instituição e da aplicação de um questionário aos alunos do último período do curso de Direito. O intuito foi certificar a abordagem da mediação de conflitos em disciplinas relacionadas ao tema.

Quanto ao segundo objetivo, **“Verificar o método de ensino aplicado sobre a mediação de conflitos no curso de Direito”** e ao terceiro objetivo, **“Investigar se existe a prática da mediação de conflitos durante o período de estágio”** foi aplicado um questionário. A finalidade foi investigar o método de ensino aplicado na Mediação de Conflitos, e os participantes foram alunos do último período do curso de Direito que estagiaram no Núcleo de Prática Jurídica da instituição de ensino pesquisada.

Para o quarto objetivo, **“Verificar a importância da efetividade do ensino teórico e prático da mediação de conflitos no curso de Direito”**, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, posteriormente, complementada com um questionário aplicado aos alunos do último período do curso de Direito. O intuito foi analisar a importância da aplicação da mediação na vida do profissional da área do Direito.

Na primeira análise verificou-se na construção curricular a ausência de disciplina relacionada aos métodos de resolução de conflitos e, conseqüentemente, à mediação de conflitos.

No entanto, mesmo não constando, foi disponibilizada a ementa de duas disciplinas

aplicadas no curso de Direito, denominadas Resolução Extrajudicial de Conflitos e Estudo Baseado em Problemas. A primeira versa sobre o acesso à justiça; os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos; a conciliação, a mediação e a arbitragem, conforme ementa do Programa de Ensino (Anexo x). A ementa da segunda disciplina contém estudos em grupos que utiliza a técnica de problematizações, envolvendo os eixos de formação fundamental, profissional e prática, sem qualquer abordagem sobre a mediação de conflitos.

Vale destacar que a pesquisa documental não analisou o atual Projeto Pedagógico do curso de Direito (2016) porque a instituição de ensino não disponibilizou acesso a ele, com base na justificativa de que se encontra em adequação.

Assim, considerando-se os dados já apresentados, com base na pesquisa documental, a partir deste ponto serão abordados os resultados obtidos por meio da aplicação do questionário.

No primeiro item buscou-se verificar se durante o curso de Direito foi oferecida alguma disciplina obrigatória ou optativa direcionada aos métodos de resolução de conflitos e se, de fato, houve a devida abordagem sobre a mediação. 80% dos alunos responderam que tiveram a disciplina obrigatória, enquanto 20% responderam que tiveram a disciplina optativa. Em contrapartida, 40% dos alunos que informaram ter tido a disciplina obrigatória completaram a resposta informando que ela se dedicou exclusivamente ao método de arbitragem e direitos humanos.

Gráfico 2: Aplicação de disciplina durante o curso de Direito



Fonte: Arquivo da pesquisadora.

No primeiro item buscou-se verificar se durante o curso de Direito foi oferecida alguma disciplina obrigatória ou optativa direcionada aos métodos de resolução de conflitos e se, de fato, houve a devida abordagem sobre a mediação. Assim, 20% dos alunos responderam que tiveram a disciplina optativa, enquanto 40% dos alunos responderam apenas que tiveram a disciplina obrigatória. Os outros 40% além de responderem que tiveram a disciplina obrigatória completaram a resposta informando que a disciplina se dedicou exclusivamente ao método de arbitragem e direitos humanos.

No intuito de concluir a respeito do conhecimento básico e teórico sobre a mediação, os alunos também foram questionados se durante o curso houve alguma atividade voltada para a mediação de conflitos, e todos responderam que não houve.

Diante disso, pode-se afirmar que as respostas dos itens evidenciam ausência de conhecimento teórico a respeito dos métodos de resolução de conflitos por parte dos alunos que já se encontram cursando o último período de Direito.

Ocorre que, apesar de ter sido ratificado a existência da disciplina optativa, foi

observado que sua aplicação não cumpriu com a ementa do programa de ensino apresentada, a qual deixou de abordar uma das maiores inovações do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a mediação como método de resolução de conflitos.

Esses meios de resolução de conflito são alternativas relevantes para a sociedade contemporânea, pois fazem parte de uma revolução processual, isto é, uma mudança de mentalidade dos operadores do direito e até mesmo dos cidadãos de um modo geral. Essa mudança se destaca em relação à necessidade de concretizar os direitos humanos, recorrendo para isso à transdisciplinaridade, que requer decisões mais justas, eficazes e eficientes (PISKE, 2012).

Vale destacar que a inovação apresentada no ordenamento jurídico brasileiro foi ao longo do tempo discutida e avaliada por operadores do Direito como um mecanismo possível de ser incorporado e garantida ao processual, conforme destacou o Ministro Peluzo (2010) ao afirmar que:

O mecanismo judicial, hoje disponível para dar-lhes resposta, é a velha solução adjudicada, que se dá mediante produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, proliferam os recursos inúteis e as execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes. É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos. Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses. (PELUZO, 2010, p. 10)

Wolkmer (2002) destaca que os uso de técnicas alternativas são importantes não apenas porque evidenciam a transferência e a ruptura com o velho sistema burguês-capitalista, mas também porque “favorece e cria certos mecanismos alternativos funcionalmente essenciais para o processo de equilíbrio e recomposição do próprio sistema”.

Convém ressaltar que a nova lei processual buscou introduzir na vida do profissional muito mais do que o acesso à Justiça, priorizou também o acesso à jurisdição com a

utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Entretanto, para efetivá-los de fato perante a sociedade e entre os profissionais da área é necessário que os métodos sejam estimulados e trabalhados desde a fase acadêmica.

Assim, em complementação a questão anterior, os participantes foram questionados sobre a distinção da Mediação para a Conciliação no quarto item. Verificou-se que apenas um aluno distinguiu com clareza os métodos ao responder que “[...]na conciliação, os litigantes buscam um acordo benéfico para ambos os lados por meio de uma terceira pessoa. Já na mediação apesar de semelhante a terceira pessoa não interfere, apenas ajuda a estabelecer uma comunicação que alcance solução”. Entretanto, 50 % dos alunos não distinguiram os métodos, enquanto 40% dos alunos responderam de forma incompleta, conforme explicitado a seguir:

“Na mediação as partes escolhem e na conciliação não”.

“(...) na mediação há um mediador em que as partes escolhem utiliza-lo. Já a conciliação é obrigatório o seu oferecimento, as partes escolhem se querem ou não”.

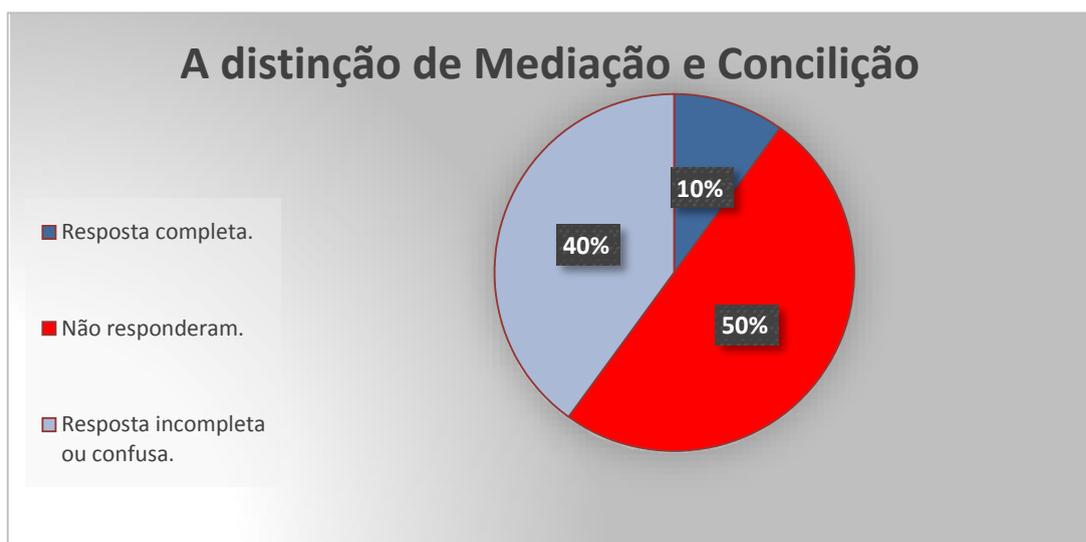
“(...) na conciliação ocorre a busca de acordo para a resolução do conflito, assim como na mediação. Porém na mediação o mediador pode opinar para solucionar o conflito”.

“(...) na mediação as partes escolhem um terceiro com amplo conhecimento, enquanto na conciliação é diferente”.

(ALUNO – QUESTIONÁRIO).

Desta forma, verifica-se o gráfico a seguir:

Gráfico 3: Distinção entre mediação e conciliação



Fonte: Arquivo da pesquisadora.

Embora sejam parecidos os conceitos dos métodos de resolução de conflitos, estes não podem ser confundidos e nem vistos como sinônimos no ordenamento jurídico.

Tartuce (2015) considera a mediação e a conciliação duas técnicas de autocomposição, sendo a conciliação aquela na qual o terceiro imparcial, por meio de atividades de escuta e investigação, auxilia as partes a celebrarem um acordo, até mesmo expondo pontos fortes e fracos de suas posições e propondo acordo. A mediação, por sua vez, conta com a participação de terceiros que auxiliam as partes no conhecimento das origens multifacetadas do litígio, fazendo com que elas, após esse conhecimento ampliado, proponham soluções para seus litígios.

Sales (2004) elucida com exatidão a diferença:

A diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador [conciliador] sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo. (SALES, 2004, p.38).

Notadamente, a diferenciação desses métodos é relevante, disseminá-las no âmbito acadêmico corrobora para concretizar a prática durante o exercício da profissão e para a convivência no meio social.

No que se refere à mediação, o Novo Código de Processo Civil a inseriu em seu novo texto em uma posição de destaque, ao prevê-la em seu capítulo I, em que são abordadas as normas fundamentais do processo civil. Prevê o artigo 3º, §3º, que: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observa-se que o novo texto do diploma legal contempla a mediação como um método importante ao se dedicar 10 artigos à figura do mediador e conciliador no processo, abordando aspectos formais da autocomposição, para seu melhor desempenho, conforme se verifica a partir dos artigos 165 até os artigos 175 do NCPC.

Além disso, a criação da Lei de Mediação e as inovações trazidas no Novo Código de Processo Civil mostram o devido reconhecimento jurídico e social por estimular a prática da mediação e por oportunizar condições ideais para a efetiva construção de diálogos decisórios, possibilitando, ainda, a suspensão do processo em “prazo suficiente para a solução consensual do litígio” (art. 16, da Lei de Mediação).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a falta de precisão nas respostas dos alunos referente à distinção dos métodos de resolução de conflitos evidenciou uma ausência de domínio sobre os métodos de resolução de conflitos e sobre as inovações jurídicas voltadas para a mediação. É possível, inclusive, considerar uma possível inaptidão em uma futura atuação no exercício da profissão.

Em relação aos próximos itens, estes buscam investigar como se procede a aplicação da mediação na prática, por meio do estágio obrigatório oferecido pela faculdade no Núcleo de Prática Jurídica.

Nesse contexto, por questão de equidade em relação às respostas, foi questionado se todos realizaram o estágio obrigatório no Núcleo de Prática Jurídica, os quais por unanimidade responderam que sim.

Na sequência, buscou-se verificar se durante o período do estágio foi oportunizada a prática na mediação, bem como a prática na elaboração de peças judiciais, questão em que todos os alunos responderam que tiveram apenas a prática na elaboração das ações judiciais. Quando questionados se em algum momento acompanharam a elaboração de algum Termo de Acordo Extrajudicial, no período do estágio, todos responderam que não.

Em seguida, ao serem indagados a respeito das exigências em assistir audiências judiciais para concluir o estágio, responderam por unanimidade que sim. Entretanto, no mesmo item, ao serem indagados se assistiram alguma audiência de mediação, todos responderam que não e que não houve sequer qualquer exigência em relação a audiência de mediação, demonstrando claramente a predominância da prática jurídica durante o período de estágio.

No que se refere à audiência de mediação, importante ressaltar que se trata de uma das maiores inovações do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 - cujo objetivo é estimular a adoção de caminhos alternativos à solução de conflitos, de maneira que o Judiciário se torne um meio alternativo e não único. (BRASIL, 2015).

Apesar de se tratar de uma técnica nova, o artigo 334 do CPC/15 (Lei 13.105/15) prevê a audiência de conciliação ou de mediação como instituto a instrumentalizar a disposição da norma fundamental prevista no art. 3º CP do CPC/15, que determina o comprometimento do Estado em promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Nesse contexto, o ensino jurídico tem a função de acompanhar os avanços jurídicos e os desafios na transformação social, de modo a oferecer um ensino atual, renovado e adequado a possíveis experiências na prática.

No que concerne ao nono item, buscou-se investigar se o estágio realizado oportunizou a prática litigiosa na mesma intensidade que a prática consensual, sendo que todos responderam não, que a prática litigiosa foi a modalidade que prevaleceu durante todo o estágio.

De acordo com as respostas, vale destacar que o Núcleo de Prática Jurídica possui uma função importante para a formação dos profissionais por conceder uma oportunidade de consolidar na prática todo o ensino teórico.

Assim, é evidente essa importância em razão de o Núcleo de Prática Jurídica também oportunizar aos alunos o acesso a vários órgãos e profissionais que contribuem com o Poder Judiciário, conforme preceitua Oliveira (2004):

O Núcleo de Prática Jurídica é a base para o redesenho da teoria e a prática, uma vez que apresenta vários papéis na trajetória do bacharel em Direito, caracterizando-se com um espaço oportunizador do acesso à justiça, considerado meio para a concretização dos direitos humanos, e sua relação com outros órgãos de que prestam assistência e com o Poder Judiciário.

Vale destacar que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil referendado pela Portaria MEC nº. 1.886/94, juntamente com a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº. 9394/1996, nas quais as diretrizes curriculares

brasileiras do curso de Direito encontram-se albergadas pela Resolução nº 09, de 29 de setembro de 2004 do MEC, reforçam o entendimento da necessidade de trabalhar a teoria e a prática nos cursos jurídicos. A Resolução nº 09/2004, inclusive, destaca o reconhecimento da importância da prática jurídica nas diversas referências inseridas como elementos na estrutura do projeto pedagógico e o estágio supervisionado.

Assim, pode-se dizer que o Núcleo de Prática Jurídica se encontra atrelado a uma visão social, por possibilitar aos alunos se aproximarem mais da realidade do problema. Ocorre que, diante do resultado, constatou-se que o estágio evidenciou exclusivamente a cultura litigiosa no âmbito acadêmico, sem ao menos conceder aos alunos a oportunidade de um primeiro contato com os meios adequados de solução de conflitos, ainda na esfera acadêmica. Diante disso, verificou-se que há uma possível lacuna entre os futuros profissionais do direito e a realidade na prática e nos avanços do ordenamento jurídico.

Com base nas inovações jurídicas voltadas à mediação como método de resolução de conflitos, torna-se evidente a busca por uma consolidação na cultura consensual para que seja desconstruída a ideia direcionada para a via judicial como o único meio favorável para solucionar um conflito.

Segundo a concepção de Pinho (2011):

É exatamente aqui que, a meu juízo, reside a grande contribuição da mediação. De nada adianta a sentença de um juiz ou a decisão de um árbitro numa relação continuativa sem que o conflito tenha sido adequadamente trabalhado. Ele continuará a existir, independentemente do teor da decisão e, normalmente, é apenas uma questão de tempo para que volte a se manifestar concretamente.

Verifica-se claramente que a cultura litigiosa, relacionada aos processos judiciais ainda se encontra enraizada na população brasileira, conforme destacado a seguir: “Entre nós, a regra ainda é o litígio, ou seja, buscar a jurisdição antes mesmo de tentar dialogar com a parte contrária ou mesmo considerar a hipótese de recorrer a um meio alternativo para solução daquele conflito” (PINHO, 2011).

Sendo assim, para compreender a mediação e a conciliação é preciso formar uma cultura de pacificação, ao contrário da cultura atual, que está consolidada com o

litigioso e a necessidade de uma decisão judicial.

Barbosa (2015) compreende que:

O marco legal da mediação deverá ser instrumento de difusão do modelo brasileiro de mediação, dando eficácia à norma para a construção da cultura de paz, única alternativa para que o judiciário não continue se afogando (BARBOSA, 2015, p. 15).

Nunes (2016, p. 48) afirma que, embora a legislação preveja que os tribunais sejam responsáveis por programas destinados a auxiliar e estimular a autocomposição, é importante criar uma nova cultura, considerando essa nova forma de encarar o conflito e o acesso à justiça dependentes da formação de agentes focados nessa mudança de concepção. Nesse mesmo contexto, o autor afirma ainda:

Muda-se a cultura com educação, com trabalho nas escolas, desde cedo, para a importância da resolução dos conflitos com diálogo e respeito; com alterações nos currículos dos cursos de Direito; com a disseminação de boas práticas, com informações e campanhas para mostrar que a Justiça deve ser um direito de todos, na busca de uma melhor qualidade de vida.

Dessa forma, ressalta-se a importância de promover o ensinamento teórico com base nos diversos meios de abordagem e na resolução de conflitos, por serem reconhecidos juridicamente e por estimularem a visibilidade dos meios consensuais na prática, como forma de consolidar a teoria, além de ser um estímulo para consolidar uma cultura mais consensual.

Em seguida, buscou-se verificar a importância da Mediação na prática do profissional do Direito. Assim, ao serem indagados responderam que sim, justificando da seguinte forma:

“Sim. Porque oportuniza a resolução de conflitos de forma mais rápida, eficaz para as partes”

“Sim. Como forma de solução de conflitos alternativa, para não passar pelos trâmites aplicados no judiciário, ou seja, uma forma mais célere para a Resolução”.

“Sim, pois dessa forma há uma menor porcentagem em números de processos litigiosos”.

“Sim. É mais uma área de atuação para o profissional do Direito”.

“Sim. Pelo papel de confiança que passa para seus clientes e pelo conhecimento técnico que possui”.

“Sim. Maior celeridade na resolução do conflito”.

“Sim. Porque agilizar os acordos, gera renda para os advogados e desafoga a justiça com litígios evitáveis”.

“Sim, Por ser a advocacia imprescindível à Justiça sua participação desafogaria a demanda judiciária”.

Com base nas respostas, constatou-se que todos buscaram mencionar benefícios relacionados à prática do profissional com relação aos métodos de resolução de conflitos.

No entanto, fora verificado que a faculdade pesquisada ainda não incluiu a prática da mediação, pois sua grade não contempla conteúdo teórico preciso que verse sobre a mediação de conflitos, previsto com base no NCPC e na Lei de Mediação. Tampouco contempla a prática desse método no período do estágio obrigatório, deixando de atender à grande importância na formação do futuro profissional do Direito.

Warat (apud CHECHI, 2016, p. 48) sugere a inserção de novos métodos de ensino e avaliação da atividade jurídica, ressaltando a grande importância da lei e do direito codificado, mas se opõe ao dogmatismo prevalente. Afirma, ainda, que a interpretação jurídica não pode ser embasada na letra fria da lei, pois não se pode ignorar a existência do conflito, inserido e originado de nuances diversas no meio social, defende o uso da pesquisa, no campo jurídico, para aproximar o Direito codificado e a democracia, posto que a hegemonia desse direito codificado acaba por restringir o pensamento e a imaginação dos homens livres.

A grande vantagem na utilização de um meio consensual como a mediação para resolver o conflito é o efeito temporal significativo que é possível obter ao utilizá-lo devido à abreviação da demanda, ou, quiçá, dispensando até mesmo sua instauração. Assim, além de ter efeito na redução dos gastos, contribui para a qualidade da solução alcançada (SOUZA, 2012).

É de suma importância que os acadêmicos terminem o curso de Direito sabendo lidar com a mediação. Além disso, é fundamental que seus pensamentos e ideias estejam voltados não mais para o litígio, e sim para a solução consensual, de modo a oferecer aos futuros operadores do direito, promotores da justiça, procuradores e/ou juízes uma nova visão contextual da litigiosidade (POMPEU; BRITO, 2014).

Observou-se que a faculdade teve iniciativa ao inserir na grade curricular disciplinas relacionadas à mediação. Contudo, sua aplicação não cumpriu o que consta na ementa, ocasionando uma lacuna entre o aluno e as inovações jurídicas que versam sobre a mediação como método de resolução de conflitos.

A pesquisa realizada demonstrou, ainda, que a prática jurídica se encontra voltada apenas à utilização dos meios tradicionais de ensino, com base em um sistema ultrapassado de judicialização do conflito, priorizando um modelo adversarial para resolvê-lo, sem considerar o reconhecimento da mediação no ordenamento jurídico.

Contudo, o presente estudo intenta despertar para a devida importância que deve ser dada à aplicação teórica e prática da mediação de conflitos na formação do futuro profissional do Direito, com base nas inovações do ordenamento jurídico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 avançou em muitos institutos e meios para garantir os direitos fundamentais ao cidadão brasileiro. Entre eles, incentivou a adoção da prática da autocomposição, como a conciliação e a mediação, por parte do Conselho Nacional de Justiça que, revestido de competência, iniciou sua contribuição ao criar a Resolução nº 125, a qual instituiu a política de buscar uma solução pacífica para os conflitos.

Assim, a evolução da prática das alternativas voltadas à autocomposição do conflito proporcionou o reconhecimento da mediação perante o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, sua inclusão nas instituições de ensino superior.

Constatou-se que, embora algumas disciplinas contemplem a mediação na ementa do curso de Direito, a aplicação teórica e prática ficou comprometida devido a não abordagem em sala de aula e nem durante o estágio realizado no Núcleo de Prática Jurídica.

Em relação a análise do “Analisar o Projeto Pedagógico e a Ementa do Curso de Direito”, não foi possível alcançá-lo totalmente em razão do Projeto Pedagógico não ter sido disponibilizado por questão de adequação, tendo sido analisadas apenas a Construção Curricular e as Ementas do curso de Direito do ano de 2016. Nesse contexto, pode-se afirmar que a instituição de ensino não possui políticas públicas voltadas à prática dos métodos de resolução de conflitos no processo ensino-aprendizagem.

Identificou-se na verificação do método de ensino aplicado sobre a mediação de conflitos no curso de Direito”, identificou-se que a instituição de ensino buscou inserir disciplinas voltadas aos métodos de resolução de conflitos, entretanto, a abordagem feita apresentou lacunas, mesmo constando na ementa. Observou-se, ainda, uma lacuna entre o aluno e a prática jurídica, oriunda da não abordagem teórica, evidenciando um ensino desatualizado em relação aos avanços da mediação no ordenamento jurídico.

Com base nisso, o ensino do Direito não deve se restringir a um método específico, mas sim estimular o pensamento e uma visão ampla proporcionada por intermédio de métodos e técnicas devidamente aplicadas, conforme afirma João Bosco da Encarnação (1995): “O que ocorre, na verdade, é que o Direito não pode ser apenas método, processo, mas necessita de se preencher materialmente.”.

No que concerne a existência da prática da mediação de conflitos durante o período de estágio”, comprovou-se a ausência de qualquer prática direcionada aos métodos de resolução de conflitos, precisamente a mediação de conflitos, demonstrando que a faculdade oferta um ensino que privilegia as práticas contenciosas.

Vale destacar que a participação do aluno no Núcleo de Prática Jurídica é essencial para a formação do futuro profissional, contudo, é preciso oportunizar, primordialmente, a prática dos métodos de resolução de conflitos, de modo a influenciar a adoção de uma cultura baseada no consenso. Com base na ausência da prática da mediação evidenciou-se uma possível deficiência na atuação dos futuros profissionais do Direito, por serem direcionados exclusivamente ao contencioso como único método para resolver um conflito.

Com relação a verificação da importância do ensino teórico e prático da mediação de conflitos no curso de Direito”, foi feita uma pesquisa bibliográfica baseada na legislação vigente e complementada com o questionário. Comprovou-se a existência de uma lacuna entre o aluno e ao exercício da profissão, devido a não abordagem teórica e prática. Verificou-se também que essa importância está relacionada à formação do futuro profissional do Direito e, conseqüentemente, à formação de uma nova cultura voltada ao consenso.

Desse modo, os dados coletados e analisados evidenciam uma deficiência quanto à aplicação teórica, pois, mesmo inserindo disciplinas direcionadas à mediação, sua aplicação ficou comprometida por não abordar as inovações trazidas com base no Novo Código de Processo Civil e na Lei de Mediação. Ademais, além disso, os dados contribuem para uma reflexão a respeito da relevância da aplicação teórica e prática da mediação como método de resolução de conflitos, a fim de se construir uma sociedade consensual, “Com a devida eficácia à norma para a criação da cultura da

paz” (BARBOSA, 2015, p. 15). Nessa perspectiva, é fundamental pensar a prática da mediação de conflitos nos Núcleos de Prática Jurídica como um meio de proporcionar aos alunos uma visão aprimorada em relação aos métodos de resolução de conflitos e, conseqüentemente, para a construção de uma sociedade mais pacífica.

Diante disso, a proposta de aplicação dos resultados da pesquisa se dará por meio da realização de um Workshop, projeto que oportunizará os acadêmicos do curso de Direito a noção básica da Mediação como método de resolução de conflitos no âmbito teórico e principalmente prático.

Em suma, este estudo evidencia a importância da aplicação teórica e prática da mediação como método de resolução de conflito para desconstruir a cultura litigiosa predominante no âmbito jurídico e estimular o surgimento de uma nova cultura baseada no consenso. Além disso, considera-se que o domínio sobre a mediação pode se consolidar na prática e, automaticamente, propiciar como primeira opção a resolução de conflitos.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, E de. Perenidade e extensão de Adolfo Caminha. **Revista da Academia Cearense de Letras**, Fortaleza, ano LXXXV, n.41, 1980.

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. O Reconhecimento do outro como pressuposto e fundamento do Direitos Humanos em Paul Ricoeur. In: BENTES, Hilda Helena Soares; SALLES, Sérgio de Souza (Org.). **Mediação e Educação em Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ANGHER, Anne Joyce. SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. **Dicionário Jurídico**. 6ª ed. São Paulo: Rideel, 2002.

AZEVEDO, André Gomma de (org). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília. Ed. Grupos de Pesquisa, 2004.v.3.

_____. **Manual de Mediação Judicial**, Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Edição, 2015.

_____. **Teoria do conflito e os mecanismos autocompositivos**. Técnicas de negociação e mediação. Procedimentos, posturas, condutas e mecanismos aptos a obter a solução conciliada dos conflitos. – Concurso da Magistratura: Noções Gerais de Direito e Formação Humanística. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBOSA, Àguida Arruda Barbosa. O marco legal da mediação. **Revista IBDFAM – Consensualização do Judiciário**, v. 21, p. 13, 2015. Novo Documento 2019-05-24 06.58.40[36794]

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em 05 de junho de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, n.191-A, de 5 de outubro de 1988.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, 17.3.2015.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, 29.06.2015.

_____. **Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça**, de 29 de novembro de 2010, publicada em 1º de dezembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

BRIQUET, Enia Cecília. **Manual de Mediação: teoria e prática na formação do mediador**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

CARNEIRO, R. A. F. **A indústria de papel e celulose no Extremo Sul: estágio atual e perspectivas**. Bahia: Análise e Dados, Salvador, CEI, v.4, n.2/3, p.206- 217, dez 1994.

CÁRCOVA, Carlos Maria. **A opacidade do Direito**. São Paulo: Ltr, 1998.

CHECHI, A. **A mediação no ensino jurídico sob o olhar waratiano: um novo paradigma na auto composição de conflitos**, 2016. Disponível em: . Acesso em: 02 abr. 2019.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 27.

CÓDIGO DE ÉTICA DO ADVOGADO, **Resolução nº 02/2015 CPC/2015 da Resolução nº 5/2018**.

COUTO, E. A. Diagnóstico estratégico do Sul da Bahia. In: **Revista eletrônica Cesesb**. Itamaraju, 2006. Disponível em: http://www.cesesb.edu.br/site/arquivos/pdf/revista_eletronica/administracao/3edicao/diagnosticoestrategico>. Acesso em: 15 set. 2018.

DEOLINDO. Vanderlei. **Medidas a serem adotadas pela AMB junto às instituições de ensino jurídico do país**. Revista da Escola Nacional da Magistratura – ano VII. Brasília: Escola Nacional da Magistratura, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2011. p.25. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/diferentes-formas-deresolucao-de-conflitos-a-mediacao-no-codigo-de-processocivil/148155#ixzz5DXR8K1aQ>

ENCARNAÇÃO, João Bosco da, A questão do ensino jurídico. In: **Seis temas sobre o ensino jurídico**. Organizadores: João Bosco da Encarnação e Getulino do Espírito Santo Maciel. São Paulo: Cabral editora, 1995.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **Justiça comunitária: por uma justiça da emancipação**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GARCEZ, 2004. GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação Conciliação e Arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

GODOY, A. S. A pesquisa qualitativa e sua utilização em administração de empresas. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 35, n. 4, p.65-71, jul./ago. 2005 A. p. 63.

LASCOUX, Jean-Louis. **O que é mediação?** Associação Fórum-Mediação, 2006. Disponível em: Acesso em: 3 set. 2018.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29074-29092-1-PB.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2012. p. 2.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004. p. 18-19.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 24.

MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana M. **Mediação e Arbitragem: Alternativas a Jurisdição**. Ed. Livraria do Advogado, 2008.

MORIM, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Tradução Eloá Jacobina. 8. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p.81/82.

MOSSINI, Daniela E. de S. **Ensino Jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade**. Doutorado em Educação: Currículo. Tese (doutoramento) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

NUNES, A. C. O. **Manual de Mediação: Guia Prático da Autocomposição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, André Macedo. **Ensino Jurídico, diálogo entre teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

PELUZO, Antonio Cezar. Discurso na sua posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, em 23 de abril de 2010. In: **SESSÃO SOLENE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, 3., Brasília, 2010. Ata da [...], realizada em 23 de abril de 2010: posse dos excelentíssimos senhores ministros Antonio Cezar Peluso, na presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, e Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, na vice-presidência. Diário da Justiça Eletrônico, 23 maio 2010, p. 24 a 27. STF

PINHO, H. D. B. **O novo CPC e a mediação: Reflexões e ponderações**. Revista de Informação Legislativa. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011.

PISKE, Oriana. **Formas alternativas de resolução de conflito**. 2012.

POMPEU, N. C; BRITO, S. H. **Mediação e a cultura de litígio – a educação como estratégia para a educação**, 2014. Disponível em: . Acesso em: 03 abr. 2017.

RABELO, Cilana de Moraes Soares. Meios consensuais de solução de conflitos: instrumentos de democracia. **Revista de Informação Legislativa**, v. 46, n. 182, p. 75-88, abr./jun. 2009.

ROCHA, Eserval. **Desembargador**. Presidente. Manual de Mediação Judicial, 2015.

RODRIGUES JR, Horácio Wanderlei. **Pensando o Direito no século XXI**: diretrizes curriculares, projetos pedagógicos e outras questões pertinentes. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2007.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: DelRey, 2004.

SALES, Lilia Maia de Moraes; ANDRADE, Mariana Dionísio de. A mediação de conflitos como efetivo contributo ao Poder Judiciário brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, n. 192, p. 43-54, out./dez. 2011.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi.; NETO, Adolfo Braga. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006. p. 68.

SOUZA, L. M. de. **Mediação de Conflitos Coletivos**: a aplicação dos meios consensuais à solução de controvérsias que envolvem políticas públicas de concretização de direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. A possibilidade do tratamento de conflitos no âmbito do Judiciário por meio da Teoria dos Jogos. In: **Revista Desenvolvimento em Questão**. V.7. N.13. Jan-Jul. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2010. p.63-85.

_____. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.p. 248.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

_____. **Interação entre o Novo CPC e a Lei de Mediação**: primeiras reflexões, 2015. Disponível em: .Acesso em: 27.12.2016.

TAVARES, 2001. TAVARES, J. **Resiliência e educação**. 2 ed. São Paulo: Ed. Cortez, 2001.

TEIXEIRA ET AL, 2006. TEIXEIRA, Salomão Lopes. **A mediação e o desafio da complexidade**. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional. Universidade de Fortaleza – Unifor, Fortaleza, 2006.

TRENTINI, 2013. TRENTINI, M. A. **A crise do judiciário brasileiro e a necessidade da desjudicialização das soluções alternativas de controvérsias**: crítica ao projeto de lei nº 8. 046 de 2010 (novo Código de Processo Civil). Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103909/TCC%20Versa%20Final%207.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 set. 2016. C

USH, Baruch, Robert A.; FOLGER, Joseph P. **The promise of mediation: the transformative approach to conflict**. San Francisco: Jossay Bass, 2005.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO,2015..

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de mediação e arbitragem no Brasil, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo a mediação no direito**. Santa Catarina: AIMED, 1998.

_____. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3.ed. São Paulo: Salfa Omega, 2001, p. 59.

_____. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

YAGODNIK, Esther Benayon; MARQUES, Giselle PicorelliYacoub; TORRES, Juliana Barbosa. **Alternativa ao método assistencialista tradicional de resolução de conflitos na contemporaneidade: mediação extrajudicial desenvolvida no núcleo de prática jurídica**. 2014. Disponível em: . Acesso: 14.out.2018.

APÊNDICE

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO APLICADO AOS ALUNOS DO 5º ANO DO CURSO DE DIREITO

1) Durante o curso de Direito foi aplicado alguma disciplina obrigatória ou optativa voltada aos métodos de resolução de conflitos?

() NÃO

() SIM, optativa.

() SIM, obrigatória.

2) Saberá informar quais são os Métodos de Resolução de Conflitos Extrajudiciais?

Justifique:

() SIM

() NÃO

Justifique:

3) No decorrer do curso, houve alguma atividade voltada à prática da Mediação de Conflitos?

() SIM

() NÃO

4) Considerando os conhecimentos adquiridos durante o curso de Direito, saberá distinguir a Mediação de Conflitos da Conciliação? Justifique:

() SIM

() NÃO

Justifique:

5) Você fez estágio no Núcleo de Prática Jurídica da faculdade?

() SIM

() NÃO

6) Durante o período de estágio fora oportunizado a prática da mediação?

() NÃO

() SIM

7) E quanto à prática na elaboração de ações judiciais?

() NÃO

() SIM

8) Durante esse período você teve a oportunidade de acompanhar a elaboração de algum Termo de Acordo Extrajudicial?

() NÃO

() SIM

9) Você precisou assistir audiências judiciais para concluir o estágio?

() NÃO

() SIM

10) Você chegou assistir alguma audiência de Mediação de Conflitos?

() NÃO

() SIM

11) Você entende que o estágio realizado oportunizou, na mesma intensidade, a prática litigiosa e consensual?

() NÃO, mais a prática litigiosa.

() NÃO, mais a prática consensual.

() SIM.

12) Você acha importante a realização da Mediação na prática do advogado?

() SIM

() NÃO

() INDIFERENTE

Por quê?

13) Você se sente preparado como profissional do Direito para atuar na prática com a
Mediação de conflitos?

() NÃO

() SIM

ANEXOS

ANEXO A: CONSTRUÇÃO CURRICULAR

1º SEMESTRE		
Disciplinas	Pré-requisito(s)	Carga horária Semestral
Introdução ao Estudo do Direito	---	72
Semiótica e Língua Portuguesa	---	72
Economia I	---	72
Ciência Política e TGE	---	72
História do Direito	---	72
Metodologia da Pesq. Científica	---	36
Total do semestre:		396 H/A

2º SEMESTRE		
Disciplinas	Pré-requisito(s)	Carga horária Semestral
Hermenêutica e Lógica Jurídica	Introdução ao Estudo do Direito	72
Sociologia Geral e Jurídica	---	72
Filosofia Geral e Jurídica	---	72
Direito Constitucional I	IIED e Ciência Política e TGE	72
Direito Civil I (Parte Geral)	Introdução ao Estudo do Direito	72
Economia II	Economia I	36
Total do semestre:		396 H/A

3º SEMESTRE		
Disciplinas	Pré-requisito(s)	Carga horária Semestral
Direito Civil II – Parte Geral	Direito Civil I	72
Direito Penal I – Parte Geral	Introdução ao Estudo do Direito	72
Teoria Geral do Processo	Introdução ao Estudo do Direito	72
Direito Constitucional II	Direito Constitucional I	72
Psicologia Geral e Jurídica	---	72
Antropologia e Cultura Brasileira	---	36
Total do semestre:		396 H/A

4º SEMESTRE		
Disciplinas	Pré-requisito(s)	Carga horária Semestral
Direito Civil III – Obrigações	Direito Civil II	72
Direito Penal II – Parte Geral	Direito Penal I	72
Direito Processual Civil I	Teoria Geral do Processo	72
Direito Constitucional III	Direito Constitucional I	72
Direitos Humanos	Direito Constitucional I	36
Ética Geral	---	36
Produção de Texto Jurídico	Semiótica e Língua Portuguesa	36
Total do semestre:		396 H/A

5º SEMESTRE		
Disciplinas	Pré-requisito(s)	Carga horária Semestral
Direito Civil IV – Contratos	Direito Civil III	72
Direito Empresarial I	Direito Civil II	72
Direito Penal III – Parte Especial	Direito Penal II	72
Direito Processual Civil II	Direito Processual Civil I	72
Direito Administrativo I	Direito Constitucional II	72
LIBRAS – Ling. Bras. de Sinais	---	36
Total do semestre:		396 H/A

6º SEMESTRE		
Disciplinas	Pré-requisito(s)	Carga horária Semestral
Direito Empresarial II	Direito Empresarial I	72
Direito Penal IV – Parte Especial	Direito Penal II	72
Direito Processual Civil III	Direito Processual Civil II	72
Direito Administrativo II	Direito Administrativo I	72
Direito Processual Penal I	Teoria Geral do Processo e Dir. Penal II	72
Direito Civil V – Resp. Civil	Direito Civil IV	36
Total do semestre:		396 H/A

7º SEMESTRE		
Disciplinas	Pré-requisito(s)	Carga horária Semestral
Direito Civil VI – Coisas	Direito Civil III	72
Direito Tributário I	Direito Constitucional III e Dir. Adm. II	72
Direito do Trabalho I	Direito Constitucional II	72
Direito Processual Penal II	Direito Processual Penal I	72
Direito Processual Civil IV	Direito Processual Civil III	72
Direito Penal V – Leg. Penal Esp.	Direito Penal II	36
Estágio Sup. I – Prática Jurídica*	Matriculado a partir do sétimo período	75
Total do semestre:		471

(Estágio Supervisionado I, no turno vespertino, com 75 horas)

8º SEMESTRE		
Disciplinas	Pré-requisito(s)	Carga horária Semestral
Direito Civil VII – Família	Direito Civil VI	72
Direito Tributário II	Direito Tributário I	72
Direito do Trabalho II	Direito do Trabalho I	72
Direito Processual Penal III	Direito Processual Penal II	72
Direito Financeiro e Econômico	Direito Constitucional III e Dir. Adm. II	36
Prática Civil	Direito Processual Civil II	36
Trab. de Concl. de Curso I – Projeto	Matriculado a partir do oitavo período	36
Estágio Sup. II – Prática Jurídica*	Matriculado a partir do oitavo período	75
Total do semestre:		471

(Estágio Supervisionado II, no turno vespertino, com 75 horas)

9 SEMESTRE		
Disciplinas	Pré-requisito(s)	Carga horária Semestral
Direito Civil VIII – Sucessão	Direito Civil VII	72
Direito Ambiental	Direito Constitucional III	72
Direito Processual do Trabalho	Dir. Trabalho I e Proc. Civil II	72
Ética Profissional	Ética Geral	36
Medicina Legal	Direito Penal III	36
Direito Eleitoral	Direito Constitucional I	36
Prática Trabalhista	Direito Trabalho II e Direito Proc. Civil II	36
Trab. de Concl. de Curso II – Des.	TCC I	36
Estágio Sup. III – Prática Jurídica*	Matr. a partir do nono período	75
Total do semestre:		471

(Estágio Supervisionado III, no turno vespertino, com 75 horas)

10º SEMESTRE		
Disciplinas	Pré-requisito(s)	Carga horária Semestral
Direito Previdenciário	Direito Constitucional III e Dir. Trab. II	72
Direito Agrário e Urbanístico	Direito Constitucional III e Dir. Civil VI	72
Direito Inte. Público e Privado	Direito Constitucional I	72
Direito do Consumidor	Direito Civil V	36
Novos Direitos	Direito Constitucional II	36
Prática Tributária	Dir. Tributário II e Direito Processual Civil II	36
Prática Penal	Direito Proc. Penal III	36
Trab. de Concl. de Curso III – Def.	TCC II	36
Estágio Sup. IV – Prática Jurídica*	Matr. a partir do décimo período	75
Total do semestre:		471

(Estágio Supervisionado IV, no turno vespertino, com 75 horas)

ATIVIDADES COMPLEMENTARES	
	Carga horária
Atividades extracurriculares de Ensino, Pesquisa e Extensão.	300

QUADRO EXPLICATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA	
Discriminação	Carga horária
Total de Carga Horária Teórica e Prática	4.260
Atividades Complementares (extracurriculares)	300
TOTAL GERAL:	4.560

ANEXO B: PROGRAMA DE ENSINO – DISCIPLINA ESTUDO BASEADO EM PROBLEMAS

SEMESTRE LETIVO 2017/B

ESTUDO BASEADO EM PROBLEMAS

PERÍODO: 10º TURNO: Matutino/Noturno CARGA HORÁRIA: 72 horas

DOCENTE:

EMENTA

Estudos em grupos utilizando-se da técnica de problematizações, envolvendo os eixos de formação fundamental, profissional e prática.

OBJETIVOS

Proporcionar ao educando capacidade de resolver problemas cotidianos a partir dos conteúdos ministrados nas diversas disciplinas e o uso do raciocínio lógico.

UNIDADES DE ENSINO

Problematizações envolvendo o eixo de formação profissional voltado ao Direito Público, tendo como plano de fundo o eixo de formação fundamental.

ESTRATÉGIAS E PROCEDIMENTOS PARA O ENSINO

Estabelecidos os objetivos e o elenco de situações que o aluno deverá dominar, agrupando-se temas em quatro módulos temáticos (um para cada período de quatro semanas), com seis problemas cada (seis grupos de oito ou nove alunos). O ciclo temático terá, portanto, duração de quatro semanas; na primeira será realizada a distribuição dos problemas entre os grupos, devendo haver a leitura dos mesmos; na segunda cada grupo deverá apresentar a formulação das hipóteses e objetivos construídos (quinze minutos para cada exposição); na terceira e quarta semanas deverão ser apresentadas as conclusões obtidas pelos grupos (trinta minutos para cada exposição). Ao final de cada dois ciclos temáticos deverá ser realizada uma avaliação escrita pelo docente, cuja nota será tabulada com uma aferição de desempenho individual.

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Conforme determinação institucional, serão computados dois registros de notas, de 0 (zero) a 100 (cem) pontos cada, sendo um para cada bimestre letivo. As provas poderão ser objetivas e/ou subjetivas. A composição das notas dos dois bimestres será simétrica, levando-se em consideração os aspectos subjetivos do discente (assiduidade, interesse, participação e postura dentro da sala de aula), a realização das atividades propostas (exercícios de classe, estudo de jurisprudência e doutrina, etc.). Para aprovação direta o discente deverá alcançar no mínimo 70 (setenta) pontos na média aritmética das duas notas bimestrais.

Eunápolis, 25 de julho de 2018.

Docente responsável

Núcleo Docente Estruturante

ANEXO C: PROGRAMA DE ENSINO – DISCIPLINA RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS

PROGRAMA DE ENSINO		
SEMESTRE LETIVO 2015/B		
RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS		
PERÍODO: 4º	TURNO(S): Matutino / Noturno	CARGA HORÁRIA:
36 horas		
DOCENTE: Flávio Roberto		
EMENTA		
Acesso à justiça e a terceira onda renovatória. Métodos extrajudiciais de resolução de conflitos. Conciliação. Mediação. Arbitragem.		
OBJETIVOS		
Proporcionar ao educando conhecimento teórico e prático acerca da Arbitragem e dos demais métodos de resolução extrajudicial de conflitos, instigando-o a desenvolver, sobre os pontos a serem abordados pela disciplina, um raciocínio crítico pautado no desiderato constitucional do movimento denominado de "acesso à justiça".		
UNIDADES DE ENSINO		
Acesso à justiça		
	<ul style="list-style-type: none"> - Conceito de acesso à justiça - Barreiras do acesso à justiça - As três ondas renovatórias para um efetivo acesso à justiça - A importância da arbitragem no movimento do acesso à justiça 	
Da arbitragem		
	<ul style="list-style-type: none"> - Conceito - Natureza jurídica - Cabimento - Espécies 	
Convenção de arbitragem		
	<ul style="list-style-type: none"> - Cláusula compromissória - Compromisso arbitral 	
Árbitros		
	<ul style="list-style-type: none"> - Conceito - Escolha e substituição - Imparcialidade - Responsabilidade - O árbitro como juiz do fato e do direito 	
Procedimento arbitral		
	<ul style="list-style-type: none"> - Instauração - Princípios de observação obrigatória - Desenvolvimento do procedimento - Tutela cautelar e tutela antecipada 	
Sentença arbitral		
	<ul style="list-style-type: none"> - Conceito - Prazo - Forma - Questões prejudiciais - Requisitos obrigatórios - Eficácia - Invalidação 	
Homologação de sentença arbitral estrangeira		
	<ul style="list-style-type: none"> - Conceito de sentença arbitral estrangeira - Reconhecimento e execução 	
CONCILIAÇÃO		
MEDIAÇÃO		

ESTRATÉGIAS E PROCEDIMENTOS PARA O ENSINO

A disciplina será desenvolvida preponderantemente por meio de aulas expositivas dialogadas, e ainda, estudos de caso, análise de jurisprudência, questionários e seminários. Buscar-se-á efetivar um processo de ensino-aprendizagem num contexto onde o professor atuará como orientador e organizador das condições de aprendizagem e o aluno como pessoa comprometida com a reflexão e execução das atividades acadêmicas.

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Conforme determinação institucional serão computadas dois registros de notas, de 0 (zero) a 100 (cem) pontos cada, sendo um para cada bimestre letivo. A composição das notas dos dois bimestres será simétrica, levando-se em consideração os aspectos subjetivos do discente (assiduidade, interesse, participação), a realização das atividades propostas. Haverá uma prova individual no valor de 100,0 (cem) pontos e a apresentação do primeiro capítulo da monografia no valor de 30,0 (trinta). O discente também deverá depositar seu projeto de monografia devidamente formatado de acordo com as Normas da ABNT no final do semestre. Para aprovação direta o discente deverá alcançar no mínimo 70 (setenta) pontos na média aritmética das duas notas bimestrais.

REFERÊNCIAS BÁSICAS

FIGUEIRA, Joel Dias. *Manual de arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000
CERQUEIRA, Maria Ines Correa. *Mediação* : LTR, 2000.

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

LACERDA, Belisário Antônio. *Comentários à Lei de Arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999
LIMA, Fernanda(org.);GRUNWALD,Astried.*Manual de Mediação*.Belo Horizonte: New Hampton,2007.
MAGALHÃES, Jose Carlos.*Do estado na arbitragem privada*. São Paulo: Max Limond,1998
PUCCI,Adriana Noemi. *Arbitragem comercial internacional*. São Paulo: LTR, 1998.
SOUZA,Zoraide.*Arbitragem,conciliação e mediação nos conflitos trabalhistas*.São Paulo:LTR,2005

Eunápolis, 22 de julho de 2015.

Docente responsável

Núcleo Docente Estruturante

ANEXO D: REGULAMENTO DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES CURSO DE DIREITO

REGULAMENTO DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES CURSO DE DIREITO

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Regulamento visa normatizar as Atividades Complementares e consequente aproveitamento, de acordo com o

Art. 2º. As Atividades Complementares são consideradas parte integrante do curso de bacharelado em Direito e estão em consonância com a legislação vigente (Resolução CNE/CES nº 04/2009).

Art. 3º. As Atividades Complementares do Curso de Direito, concentram, para fins de integralização, uma carga horária de 300 horas, sendo, portanto, obrigatórias, devendo o seu cumprimento ser distribuído ao longo dos 10 (dez) semestres letivos.

§ 1º Compreende-se no conceito de Atividades Complementares, passíveis de aproveitamento como tal, todas as atividades de natureza acadêmica, realizadas a partir do semestre de ingresso do aluno no Curso, que guardem, obrigatoriamente, correspondência com as suas temáticas de interesse, compreendidas nos programas das disciplinas que integram o currículo e capazes de contribuir para a formação acadêmica.

§ 2º O resultado do processo de aprendizagem das atividades complementares deverá ser uma formação profissional que, além da base específica consolidada, capacite o egresso para:

I - atuar interdisciplinarmente em áreas afins;

II - resolver problemas, tomar decisões, trabalhar em equipe;

III - comunicar-se dentro da multidisciplinaridade dos diversos saberes que compõem a formação universitária, entendidos estes como toda e qualquer atividade acadêmica que

constitua o processo de aquisição de competências e habilidades necessárias ao exercício da profissão.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Art. 4º. As Atividades Complementares do curso de Direito são obrigatórias e devem ser comprovadas por todos os acadêmicos regularmente matriculados no curso, podendo ser desenvolvidas em:

- I. atividades de ensino;
- II. atividades de pesquisa;
- III. atividades de extensão e cultura.

Art. 5º. As Atividades de Ensino compreendem:

- I - Participação em seminários, palestras, congressos, conferências, encontros, cursos de atualização etc.;
- II - Participação em disciplinas jurídicas não previstas no currículo do Curso de Direito das
- III- Assistir defesas de Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito, monografias em cursos de especialização, dissertação de mestrado e tese de doutorado;
- IV - Atividades de monitoria em disciplinas jurídicas;
- V – Atividades de pesquisa e grupos de estudo;
- VI – Curso na área de informática e em língua estrangeira;
- VII – disciplinas concluídas pelo acadêmico em cursos de pós-graduação (lato sensu) em área afim.

Parágrafo Único. Serão aproveitadas como Atividades Complementares as disciplinas optativas, salvo aquelas necessárias para complementação da carga mínima exigida pelo curso.

Art. 6º. As Atividades de Pesquisa na área jurídica compreendem:

- I – Participação em atividade de pesquisa;
- II - Programa de bolsa de iniciação científica;
- III – Programa institucional de bolsa de iniciação científica;
- IV – Trabalhos científicos publicados em periódicos jurídicos, sítio da Instituição e sítios jurídicos com conselho editorial, conforme deliberação da Coordenação do Núcleo de Atividades Complementares;
- V – Programa de Pós-Graduação;
- VI – Publicação de livros na área jurídica;
- VII – Apresentação de trabalhos, painéis e congêneres em congressos, seminários, desde que previamente autorizados pela Coordenação do Núcleo de Atividades Complementares.

Art. 7º. As Atividades de Extensão compreendem:

- I – Atendimentos comunitários de cunho social, relacionados à área jurídica (palestras, cursos, participação em ação social, serviço voluntário etc.), desde que autorizados pela Coordenação do Curso.
- II – Estágios supervisionados não-obrigatórios na área de Direito, desde que devidamente comprovados, mediante supervisão e declaração de profissional habilitado;
- III – Atividades extracurriculares desenvolvidas junto ao Núcleo de Prática Jurídica, Escritórios de Advocacia, Delegacias de Polícia, Ministério Público, Presídios, Fóruns e similares, desde que não aproveitadas no NPJ.

Parágrafo Único. As Atividades de Extensão não devem ser confundidas com o Estágio, bem como com as atividades práticas das disciplinas.

Art. 8º. No caso de atividades realizadas em áreas não afins do Direito, caberá ao Núcleo Docente Estruturante autorizar o registro da atividade e o cômputo da carga horária, considerando sua relação com a formação do acadêmico, fixando, nestes casos específicos, o limite de horas a serem computadas.

Art. 9º. O acadêmico não necessita realizar todas as atividades elencadas nos artigos anteriores, mas é obrigatória a participação em pelo menos 1 (uma) atividade de cada área de ensino, pesquisa e extensão.

CAPÍTULO III

DO APROVEITAMENTO DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Art. 10. Para o aproveitamento das atividades complementares deverá ser apresentado certificado comprobatório ou declaração assinada por quem de direito, cuja cópia ficará arquivada no Núcleo de Atividades Complementares e o original devolvido ao discente, após conferência.

Art. 11. As disciplinas afins à área do Direito pertencentes aos demais Cursos das instituições de ensino, respeitando a inclinação pessoal de cada discente, são consideradas atividades complementares do Curso de Graduação em Direito.

Art. 12. A validação de disciplinas afins à área do Direito, frequentadas em outras Instituições de Ensino Superior (IES), depende de prévia e expressa autorização do Coordenador do Núcleo de Atividades Complementares, para que o aluno a curse.

Art. 13. As palestras e eventos realizados em sala de aula e/ou em substituição às aulas programadas, não constituem atividades complementares, salvo os eventos programados pela Instituição e constantes no Calendário Acadêmico da Instituição ou do Curso.

Art. 14. Os documentos necessários à comprovação das atividades descritas nos parágrafos anteriores, com carga horária máxima admitida por atividade realizada, estão apresentados no Anexo I deste regulamento.

Art. 15. O acadêmico deverá protocolar os documentos comprobatórios no Protocolo Central da Instituição, mediante formulário próprio, a qual será responsável pelo encaminhamento à Coordenação do Curso para validação ou não da carga horária das atividades complementares realizadas pelos acadêmicos.

Parágrafo Único. Quando se tratar de fotocópia deverá ser apresentado o original para autenticação pela Coordenação do Núcleo de Atividades Complementares, caso não venha esta já autenticada por órgão oficial.

Art. 16. É da exclusiva competência da Coordenação do Curso a atribuição das horas de Atividades Complementares de cada discente, dentro dos limites e tipos fixados neste regulamento.

Art. 17. As Atividades Complementares serão registradas e acompanhadas pela Coordenação do Curso, mediante sistema próprio, e, posteriormente lançadas no Sistema de Informação Institucional – SAGU2, ao final de cada semestre.

Art. 18. Das decisões da Coordenação do Curso de Direito caberão recurso, no prazo de 5(cinco) dias, contados da ciência, à Pró-Diretoria Acadêmica.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As cópias das Atividades Complementares entregues à Coordenação deverão ser armazenadas por um prazo de 12 (doze) meses após a conclusão do Curso e uma vez constando em documento final, as atividades realizadas poderão ser eliminadas pelos meios previstos em legislação própria.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos, em primeira instância, pelo Coordenador do curso e, em segunda, pelos órgãos colegiados do Curso e

Art. 21. Este regulamento entra em vigor na data de sua aprovação, aplicando-se inclusive aos atuais acadêmicos, revogando todas as demais disposições existentes sobre a matéria.

ANEXO I

Atividades, critério de validação e carga horária para as atividades complementares.

	Modalidades de	Características e	Documento	

	Atividades	Avaliação da Atividade	Comprobatório	CH Limite
I - Atividades de Ensino	Disciplinas não previstas no Currículo Pleno do Curso, mas que tenham relação com a formação profissional	Ser realizadas em outros cursos de graduação desta IES ou em outras Instituições de Ensino Superior, ou nas áreas afins. (Limitadas a 60 horas)	1) Atestado fornecido pela IES onde conste a aprovação; 2) Programa da disciplina.	5h por disciplinas até 40h/a. 10h para disciplinas acima de 40h/a.
	Monitorias de Ensino	Pertinentes às disciplinas do Curso e aprovadas em edital	1) Certificado da monitoria; 2) Relatório de desempenho pelo professor orientador.	10h por disciplina
	Estágios Extracurriculares	Convênio com instituições que sejam reconhecidas pela IES. (Limitadas a 60 horas)	Atestado e Relatório fornecido pela Entidade Conveniada.	20h por semestre
	Cursos de Informática e/ou idioma	Cursos que se referem ao domínio específico de sistema de informação e cursos de línguas. (Limitadas a 40 horas)	Atestado comprovando aproveitamento.	Até 10h por curso
	Pesquisa Científica	Devem ser orientados por docentes deste curso, exceto o TCC Final, e cadastrados no Núcleo de Pesquisa e Extensão, e devem ser atestados pelo professor orientador com o total de horas empregadas para a pesquisa.	1) Atestado do Coordenador do Núcleo de Pesquisa e Extensão; 2) Relatório de desempenho pelo professor orientador.	Até 40h por projeto
	Trabalhos Publicados	Ser publicados em periódicos, anais, jornais, revistas e outros	Cópia da publicação	Até 8h para trabalhos completos e até 4h para

II - Atividade de Pesquisa		órgãos de veiculação pública oficial.		resumos.
	Participação como ouvinte em bancas de TCC	Ser comprovadamente atestadas pela Coordenação responsável pelo trabalho.	Comprovante de participação	Até 1h por banca
	Grupos de Estudo	Os temas estudados devem ser pertinentes às disciplinas do Currículo do Curso, sendo atribuídos para no mínimo 4 encontros semestrais de 3 horas cada.	1) Relatório apresentado pelos alunos com a anuência do professor responsável; 2) Relação de alunos com, no mínimo, 75% de presença.	Até 20h por semestre
III - Atividades de Extensão e Cultura	Projetos e Programas de Extensão	Coordenado por docentes da IES e aprovados pelo curso.	1) Atestado do Coordenador do Núcleo de Pesquisa e Extensão; 2) Relatório de desempenho pelo professor orientador	Até 20h por projeto
	Eventos	Participação em eventos promovidos por outros cursos ou Instituições será analisada pelo Colegiado do Curso quanto à relevância acadêmica. (Limitado a 60 horas)	1) Certificado; 2) Relatório elaborado pelo aluno.	Até 10h por evento
		Para os eventos realizados na IES. (Limitado a 60 horas)	1) Certificado; 2) Relatório elaborado pelo aluno.	100% da carga horária do evento
		Para eventos externos. (Limitado a 40 horas)	1) Certificado; 2) Relatório elaborado pelo	Até 10h por evento

III - Atividades de Extensão e Cultura			aluno.	
		Para participantes como componente de equipe organizadora de eventos do curso (semanas, palestras, etc.) (Limitado a 60 horas)	Relação de alunos com, no mínimo, 75% de presença.	10h por semestre
	Administração e Representações em Entidades Estudantis *	Atividades relacionadas à participação na administração ou outras funções representativas em entidades estudantis legítimas, registradas em atas.	1) Cópia da ata de reuniões; 2) Comprovação da participação nas reuniões. 3) Relação de alunos com, no mínimo, 75% de presença.	Até 5h por sem./mandato.
	Cursos *	Cursos presenciais realizados pela IES	1) Certificado; 2) Relatório elaborado pelo aluno	100% da carga horária.
		Cursos presenciais realizados em outras IES.	1) Certificado; 2) Relatório elaborado pelo aluno	Até 10h por carga horária
		Cursos em EAD realizados na IES.	1) Certificado; 2) Relatório elaborado pelo aluno	100% da carga horária.
		Cursos em EAD realizadas por outras instituições externas. (Limitadas a 40 horas)	1) Certificado; 2) Relatório elaborado pelo aluno	40% da carga horária para cursos até 20h de duração 20% da carga horária para cursos acima de 20h de duração
	Prestação de Serviços Comunitários *	Campanha de doação distribuídos em: - Organização, Coleta e Entrega;	Documento da Comprovação de Doação	10h para cada evento

		<ul style="list-style-type: none"> - Doação (por campanha); - Doação de Sangue. 		
		Visita Técnica: Contato, Organização e Controle Financeiro e Acadêmico	Relatório Elaborado pelo Aluno	4h por período de visita
		Organização de Eventos (semana científica , palestras, divulgação do curso em feiras). (Limitadas a 30 horas)	1) Certificado; 2) Relatório elaborado pelo aluno.	Instituições Externas 5h por evento.

ANEXO E: REGULAMENTO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - NPJ

REGULAMENTO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA – NPJ

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. O presente regulamento dispõe sobre as normas de funcionamento do Núcleo de Prática Jurídica – NPJ, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso de Direito

DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO

Art.2º. O NPJ - escritório modelo de advocacia destinado à assessoria jurídica popular e ao estágio supervisionado obrigatório desenvolverá suas atribuições em estrutura própria.

§ 1º. O NPJ será localizado na Avenida Artulino Ribeiro, nº 444, Bairro Dinah Borges, Eunápolis/BA.

§ 2º. As palestras, seminários e simulações de procedimentos serão realizados na sede das no salão do júri.

DO FUNCIONAMENTO DO NPJ

Art.3º. O horário de funcionamento do NPJ será de segunda a sexta-feira, de 14:00 às 18:00 horas.

§ 1º. O horário poderá ser modificado por ato do professor orientador responsável pela coordenação do NPJ, sob a orientação da Coordenação do Curso de Direito.

§ 2º O atendimento no NPJ será suspenso durante os recessos e períodos de provas, previstos no calendário acadêmico das

§ 3º. A Coordenação do NPJ poderá designar outros horários para as atividades do estágio supervisionado.

Art. 4º. As atividades do escritório modelo serão direcionadas ao atendimento das pretensões das pessoas indicadas no art 5º nas diversas áreas do Direito, em especial, Cível, Previdenciário e Juizado Especial Criminal, com atuação restrita à comarca de

§ 1º Na eventualidade de haver declinação do foro de _____ para outra vara, comarca ou seção judiciária do país, os advogados do NPJ deverão renunciar à procuração.

§ 2º As pastas dos clientes ficarão sob a guarda da coordenação do NPJ que só fará carga aos professores supervisores, mediante protocolo e pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º Os documentos só poderão ser desentranhados das pastas mediante protocolo junto a Secretaria do NPJ, assinado pelo professor orientador.

DA FINALIDADE

Art.4º. O Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) é o órgão do Curso de Direito das _____ destinado a propiciar aos discentes as atividades de estágio supervisionado obrigatório inerente ao eixo de formação prática previsto nas Diretrizes Curriculares do Curso de Direito, conforme Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004.

Art.5º. O atendimento junto ao escritório modelo será restrito à população de baixa renda, mediante declaração de pobreza e triagem a ser realizada junto à ao NPJ. Considera-se baixa a renda familiar igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º. A triagem dos clientes que serão atendidos no NPJ terá o prazo de 15 (quinze) dias de validade, de modo que se o cliente deixar de prestar as informações ou não entregar documentos solicitados neste prazo, será arquivada.

§ 2º. Caso seja indeferido judicialmente o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado em favor de cliente do escritório modelo do NPJ, os professores, bacharéis em Direito, deverão renunciar à respectiva procuração.

DA ESTRUTURA DO NPJ

Art.6º. Para atendimento à finalidade básica prevista no art. 4.º deste regulamento, o NPJ possui estrutura, destacando-se:

- I – Salão de júri;
- II – Secretaria
- III – Escritório de advocacia, com salas de atendimento individual, de coordenação, para orientação e reunião e sistema de Informação.

Art.7º. Compõe a estrutura do NPJ docentes e discentes:

- I – Professor orientador responsável pela coordenação do NPJ;
- II – Professores supervisores;

III – Monitores do Curso de Direito;
IV – Estagiários

Parágrafo único. Todos os professores supervisores do escritório modelo deverão ser bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, na seccional baiana.

DO ESTÁGIO

Art.8º. Após a efetivação da matrícula junto à tesouraria das faculdades, os discentes deverão apresentar-se no NPJ para realização da inscrição no estágio supervisionado.

§ 1º. No ato da inscrição o estagiário preencherá o formulário próprio, escolhendo os dias de atendimento no escritório modelo, dentro das vagas disponíveis, sendo encaminhado ao professor supervisor responsável.

§ 2º. No ato da inscrição o estagiário receberá o Plano de prática Jurídica.

Art.9º. A inscrição para o estágio supervisionado obrigatório no NPJ é de responsabilidade dos discentes, que deverão realizá-la no início de cada semestre letivo, no prazo previsto no art. 11 deste Regulamento.

Parágrafo Único. O estagiário inscrito após esse prazo deverá repor a carga horária de acordo com as determinações da coordenação do NPJ.

Art.10. É assegurado ao estagiário acumular no décimo semestre de integralização do curso a carga horária referente a 02 (dois) semestres de estágio supervisionado.

§ 1º. Esse benefício será deferido em caso de reprovação, sendo também aceito quando em deliberação da coordenação do NPJ.

§ 2º. A cumulação deverá ser requerida junto ao NPJ, sendo apreciada pela coordenação do núcleo.

§ 3º. Havendo o deferimento do pedido de cumulação, será encaminhada comunicação à tesouraria da instituição, para efeitos de mensalidade.

§ 4º. Em caso de cumprimento simultâneo de dois módulos de estágio supervisionado o estagiário deverá apresentar dois relatórios de atividades, sendo vedado o aproveitamento de uma mesma atividade para os dois relatórios.

§ 5º. O lançamento de uma só atividade realizada simultaneamente nos dois relatórios de estágio é considerando conduta antiética estando sujeita à penalidade regimental.

DAS ATIVIDADES

Art.11. No NPJ serão desenvolvidas atividades jurídicas, reais e simuladas, objetivando a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos eixos de formação fundamental e profissional do Curso de Direito das cidadania por meio da assessoria jurídica popular, tudo em conformidade com as Diretrizes Curriculares do Curso de Direito, estabelecidas pela Resolução CNE nº 9, de 29 de setembro de 2004.

Art.12. Cada estagiário inscrito no NPJ terá a obrigatoriedade de cumprir 300 (trezentos) horas de estágio supervisionado, sendo 75 (setenta e cinco) horas em cada semestre letivo, conforme programação definida, semestralmente, pelo Núcleo.

§ 1º. O excesso de carga horária cumprida por um estagiário num período não poderá ser utilizada para compensação nos períodos subsequentes.

§ 2º. Para cada turma do Curso de Direito serão programadas atividades com ênfase na área de concentração determinada pelo Projeto Pedagógico do Curso, vigente para o respectivo período de integralização.

Art.13. Os programas semestrais deverão prever as seguintes atividades:

- I - Atender gratuitamente a população de baixa renda da cidade de e, conseqüentemente, tomadas de ações necessárias para defesa dos interesses dos atendidos pelo NPJ;
- II - Analisar os autos processuais, com entrega de relatórios;
- III - Realizar estudo de casos;
- IV - Comparecer a audiências reais junto aos mais diversos órgãos judiciários da região (Vara Federal, Vara do Trabalho, Justiça Estadual, etc.), a juris (justiça comum e/ou federal), conforme programação semestral definida pelo NPJ sob supervisão de um professor, entregar documentos comprobatórios e relatórios próprios;
- V - Realizar visitas técnicas a Fóruns, Tribunais, Procuradorias, Escritórios de Advocacia, Delegacias, Penitenciárias entre outras;
- VI - Simular atos processuais inerentes ao conteúdo programático, tais como: peças judiciais e extrajudiciais do advogado, pareceres e manifestações do Ministério Público, provimentos judiciais, audiências entre outras;
- VII - Resolver procedimentos simulados de resolução de conflitos com técnicas de conciliação, mediação e arbitragem.

Parágrafo Único. A distribuição das atividades será estabelecida na programação semestral.

DO REGISTRO DAS ATIVIDADES

Art.14. Os registros referentes às atividades desenvolvidas pelo estagiário deverão ser realizados em formulário próprio, mediante apresentação da documentação comprobatória.

§ 1º. O relatório de estágio será preenchido sob supervisão do professor ficando sob guarda da coordenação do NPJ.

§ 2º. Toda a atividade do NPJ será documentada em pastas individuais dos alunos, havendo a realização de um relatório ao final de cada semestre letivo, que é repassado à Secretaria Acadêmica das para os registros devidos.

§ 3º. O estagiário deverá apresentar original e cópia simples de documentos comprobatórios das atividades realizadas, devendo a cópia ser arquivada na pasta do estagiário, com autenticação da coordenação do NPJ.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art.15. São atribuições do NPJ, dentre outras:

- I – Representar externamente os interesses acadêmicos no que tange ao eixo prático;
- II – Promover, supervisionar, avaliar e documentar o estágio curricular, de cunho obrigatório, a ser desenvolvido pelos acadêmicos do Curso de Direito;
- III – Qualificar os acadêmicos para o exercício profissional das mais diversas carreiras jurídicas, dentro de uma perspectiva ética;
- IV – Manter, junto ao NPJ permanente serviço de assessoria jurídica popular, prestando serviços gratuitos de advocacia à população de baixa renda do município de
- V – Estabelecer convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, seção Bahia, a fim de propiciar o estágio supervisionado de advocacia;
- VI – Promover atividades de iniciação científica e extensão, afins à sua finalidade, numa perspectiva de exercício da cidadania e da valorização dos direitos fundamentais da pessoa humana;
- VII – Desenvolver o uso de meios amigáveis de resolução de conflitos;
- IVIII – Firmar convênios para melhor desenvolvimento das atividades de estágio.

Art.16. São atribuições do professor orientador responsável pela coordenação do NPJ, dentre outras:

- I – Implementar as atribuições do NPJ;
- II – Elaborar a documentação necessária para o regular funcionamento do NPJ;
- III – Representar o NPJ perante a Ordem dos Advogados do Brasil e os diversos órgãos e repartições estatais;
- IV – Indicar à Direção das por intermédio da Coordenação do Curso de Direito, a contratação e demissão dos professores supervisores e dos monitores;
- V – Gerenciar o funcionamento do NPJ;
- VI – Fixar semestralmente o programa de estágio, estabelecendo as atividades a serem desenvolvidas pelos acadêmicos com a respectiva distribuição de

carga horária, devendo o mesmo ser referendado pela Coordenação do Curso de Direito;

VII – Orientar o desempenho dos professores supervisores responsáveis pelo estágio e dos monitores;

VIII – Provocar o constante diálogo com a Coordenação do Curso de Direito a fim de manter a coerência das atividades do NPJ com as diretrizes do Projeto Pedagógico do Curso;

IX – Zelar pelo patrimônio vinculado ao NPJ;

X – Organizar o horário de orientação e a escala de audiências;

XI – Emitir certificado de conclusão de estágio;

XII – Emitir declarações requeridas pelos estagiários;

XIII – Providenciar os Termos de Compromisso de Estágio e as apólices de seguro e demais documentos do NPG;

XIV – Assinar as correspondências, certidões e declarações.

Art.17. São atribuições dos professores supervisores:

I – Orientar e avaliar a atuação dos estagiários junto ao NPJ, conforme programação fixada semestralmente pelo professor orientador responsável pela coordenação do NPJ;

II – Executar as tarefas determinadas pelo professor orientador responsável pela coordenação do NPJ, cumprindo os horários de supervisão;

III – Zelar pelo patrimônio vinculado ao NPJ;

IV – Manter inscrição definitiva e regular de advogado junto à OAB/BA;

V – Corrigir as minutas de peças processuais elaboradas pelos estagiários do NPJ;

VII – Assinar as peças processuais produzidas pelos estagiários do NPJ;

VIII – Acompanhar os estagiários sob sua supervisão nos atendimentos, elaboração de peças, tentativas de conciliação, realização de arbitragem etc.;

IX – Fiscalizar as atividades realizadas pelos estagiários, atribuindo carga horária às atividades desenvolvidas;

X – Manter atualizada sua certificação digital;

XI – Agir com conduta ética;

XII – Outras atividades determinadas pelo professor orientador responsável pela coordenação do NPJ.

Parágrafo Único. Cada professor supervisor será responsável por um grupo de estagiários definido pela coordenação do NPJ, no início de cada semestre letivo.

Art.18. São atribuições dos monitores:

I – Auxiliar na elaboração das peças processuais de acordo com a orientação da coordenação e dos professores supervisores;

II – Acompanhar a constante atualização do andamento dos processos do NPJ;

III – Manter os registros, físico e virtual, das atividades de estágio supervisionado realizadas pelos estagiários;

IV – Imprimir o protocolo das peças virtuais;

V – Realizar a pré-triagem das pessoas a serem atendidas pelo NPJ;

VI – Zelar pelo patrimônio e instalações do NPJ;

VII – Realizar as demais atividades acadêmicas do NPJ, conforme determinação da coordenação do NPJ.

DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTAGIÁRIO

Art. 19. São direitos do estagiário:

- I – receber, quando do ato da inscrição, o Plano de prática Jurídica;
- II – receber orientação do professor responsável;
- III – fazer requerimentos perante a coordenação do NPJ;
- IV – ser tratado com respeito e urbanidade.

Art. 20. São deveres do estagiário:

- I – Cumprir as atividades previstas na programação semestral, bem com as determinadas pelo professor supervisor, com presteza e dedicação;
- II – Comparecer aos horários designados para atendimento no NPJ;
- III – Preencher os relatórios de estágio;
- IV – Apresentar os documentos comprobatórios das atividades de estágio à secretaria do NPJ até a última semana letiva de cada semestre do Calendário Acadêmico da Instituição, sob pena de preclusão quanto às atividades realizadas naquele período;
- V – Entregar as peças processuais distribuídas pelos professores supervisores no prazo 10 (dez) dias corridos, antes do prazo judicial, legal, convencional ou residual;
- VI – Protocolar as petições concluídas devendo apresentar cópia e número de protocolo impresso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas se processo físico, e de imediato, tratando-se de processo eletrônico;
- VII – Acompanhar os processos distribuídos pelos professores supervisores até o trânsito em julgado, mantendo atualizado o registro na pasta do cliente e informando à coordenação do NPJ quanto à designação de audiências e diligências;
- VIII – Cumprir as orientações dos professores;
- IX – Utilizar vestimenta social compatível com as profissões jurídicas, no NPJ e nas instituições forenses;
- X – Atender aos clientes com presteza e urbanidade, oferecendo informações claras, precisas e transparentes na forma adequada e no prazo estipulado;
- XII – Manter discrição quanto aos fatos conhecidos em decorrência dos atendimentos realizados no estágio supervisionado;
- XIII – Reconhecer falhas cometidas e comunica-las ao supervisor;
- XIV- Apresentar críticas construtivas e sugestões de melhoria do serviço prestado;
- XV – Atuar de forma responsável;
- XVI – Manter conduta ética;
- XVII– Respeitar este Regulamento.

§ 1º. A ausência aos horários designados para atendimento no escritório modelo deverá ser justificada, mediante documentação comprobatória, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de requerimento redigido e assinado pelo estagiário, em forma de petição, devendo ser protocolado no NPJ.

§ 2º. O requerimento de justificativa de falta será apreciado pela coordenação do NPJ, que decidirá pelo acolhimento ou rejeição em decisão fundamentada. Havendo o deferimento o coordenador do NPJ determinará o arquivamento da justificativa na pasta individual do aluno/ estagiário. Havendo o indeferimento

ou não sendo apresentado a justificativa, o coordenador aplicará a penalidade cabível, se de sua competência ou encaminhará recomendação de penalidade à Direção das _____, por intermédio da coordenação do Curso.

§ 3º. A reposição da carga horária referente à ausência no atendimento no escritório modelo será realizada em dia e hora designada pelo professor orientador responsável pelo estagiário, obedecendo ao seguinte critério:

I – em havendo o deferimento da justificativa, a reposição terá carga horária idêntica à perdida.

II – em havendo o indeferimento da justificativa, ou não sendo essa apresentada no prazo, a reposição será sobre o quádruplo das horas perdidas.

III – em hipótese nenhuma será reposta carga horária de atendimento não realizado em virtude de estar o estagiário cumprindo pena de suspensão.

Art. 21. É vedado aos estagiários:

I - Retirar pastas do NPJ sem a devida carga e sem a anuência do professor supervisor;

II - Guardar documentos referentes aos processos dos assistidos sem a anuência do professor supervisor;

III - Protocolizar as petições sem a assinatura do responsável pelo NPJ;

IV - Receber remuneração dos assistidos sobre qualquer pretexto;

V - Facilitar o atendimento às pessoas nas dependências do NPJ que preencham a qualidade de assistido;

VI – O aliciamento de clientes para escritórios particulares de advocacia, o proselitismo em caráter político partidário e a cobrança de honorários;

§ 1º. A inobservância de qualquer um dos incisos implicará no desligamento do estagiário após investigação pela coordenação do NPJ e do Curso de Direito, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º. São aplicáveis ao estagiário as regras previstas do art. 164 ao art. 170 do Regimento Interno das _____

§ 3º. Quando a competência para aplicação de penalidade for da Direção da Instituição, o coordenador do NPJ, por intermédio do coordenador do Curso, encaminhará recomendação àquela.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os casos não previstos neste regulamento, serão decididos pelo coordenador pelo NPJ de acordo com as normas Institucionais e Legislação em vigor.

Art. 23. Este regulamento entra em vigor na data de sua aprovação, aplicando-se inclusive aos atuais acadêmicos, revogando todas as demais disposições existentes sobre a matéria.